



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 089/2011, (Nº 062/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 807/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 096/2011, (Nº 072/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 815/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A AES ELETROPAULO, VISANDO O CADASTRAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NO CADÚNICO, PARA CONCESSÃO DE TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2011, (Nº 070/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 813/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A PERMISSÃO PRECÁRIA E ONEROSA DE USO DE BENS IMÓVEIS POR TERCEIROS, E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL E SUGERINDO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA**, AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 095/2011, (Nº 071/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 814/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.135, DE 25 DE JUNHO DE 2002, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.263, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISCIPLINA O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS URBANOS E A PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO, FIXANDO NÍVEIS E PADRÕES POR ZONAS DE RESTRIÇÃO DE RUÍDOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2011, (Nº 055/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 698/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.973, DE 30 DE ABRIL DE 2010, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP E AUTORIZANDO A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 089/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 04 -
<u>807/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 807/2011

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>807/2011</u>
Início: <u>12 setembro 2011</u>
Término: <u>24 outubro 2011</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Mário Wilson Pedreira Real</u> F.º Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

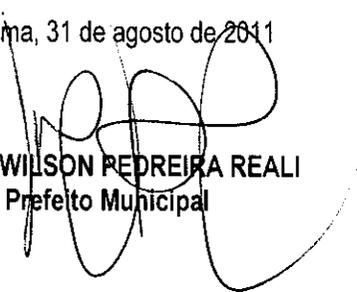
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 3.036, de 06 de dezembro de 2010 e as disposições em contrário.

Diadema, 31 de agosto de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. -05-
802/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 062, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.523.247/0001-93, neste ato representado pela Sra. Secretária de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto n.º 4849/96, doravante designado "MUNICÍPIO", e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, n.º 406, inscrito no CNPJ sob o n.º , neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado "CARTÓRIO", celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal n.º _____, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das informações e os serviços previstos no artigo 160, §§ 1º e 2º, da Lei 6.015/1973, objetos do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes,

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

- efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
- emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
- prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios.
- emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

- efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
- zelar pelo sigilo das informações recebidas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -06-
80/2011
Proteção

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 062, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

CLÁUSULA QUARTA – O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

CLÁUSULA QUINTA – A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao conveniente que não lhe deu causa.

CLÁUSULA SEXTA – Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, devendo ser reajustados mediante e após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

CLÁUSULA SÉTIMA – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CLÁUSULA OITAVA – O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117-339039.

CLÁUSULA DEZ – O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,

MUNICÍPIO DE DIADEMA

CARTÓRIO

TESTEMUNHAS:

1.....

2.....

ITEM

II



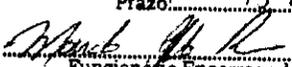
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 036 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>- 04</u>
<u>815/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 815/2011

PROJETO DE LEI Nº 072, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>815/2011</u>
Início: <u>16 setembro - 2011</u>
Término: <u>30 outubro - 2011</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar Convênio com a **AES ELETROPAULO**, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a **AES ELETROPAULO**, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

Art. 2º - A minuta de convênio, anexa a esta, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de setembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 05
815/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 072, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO objetivando a implantação de ações conjuntas entre o Município de Diadema, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, e a AES ELETROPAULO, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

CONSIDERANDO a necessidade de fornecer energia elétrica com segurança, qualidade e com tarifa adequada para as comunidades de baixa renda que tiveram suas ligações clandestinas regularizadas nos últimos anos;

CONSIDERANDO os critérios de elegibilidade para os clientes de baixa renda acerca do benefício da tarifa social de energia elétrica ("TSEE") estabelecidos pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pela Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 15 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO que a inclusão de clientes no benefício TSEE requer o cadastramento prévio das famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo nacional, conforme definido pelo Governo Federal Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a divulgação da TSEE e promover o cadastramento dos clientes provenientes de famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo nacional no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, conforme previsto no Decreto nº 6.135/2007;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 4º do art. 8º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em face da proposta de ampliação do acesso das famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo ao benefício da TSEE, a SASC poderá ceder os dados de identificação das famílias do CadÚnico;

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 46.523.247/0001-93, com sede na Rua Almirante Barroso, 111, Vila Santa Dirce, Diadema/SP, neste ato representada por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, representante legal, Secretário municipal Sr. Pedro Soares, RG nº. 8.302.684-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 018.470.808-71 e a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o número 61.695.227/0001-93, com sede na Rua Lourenço Marques, 158, Edifício Brasiliana, Vila Olímpia, São Paulo, ("AES ELETROPAULO") neste ato representado por seu Diretor Executivo Comercial, Roberto Mario Di Nardo, portador do RG nº 6.422.238-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.690.628-06, ambas denominadas Partícipes, ao final assinadas, celebram o presente TERMO DE COOPERAÇÃO e tem entre si justo e acordado o quanto segue:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -06-
815/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 072, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo é a cooperação das Partícipes que reciprocamente se empenham para implementar medidas visando o cadastramento dos clientes de baixa renda no CadÚnico, nos locais determinados pela AES ELETROPAULO, em comum acordo com a SASC.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA AES ELETROPAULO

2.1. São responsabilidades da AES ELETROPAULO:

- a) Contratar a quantidade de empresas necessárias a critério exclusivo da AES ELETROPAULO para a realização de entrevistas e preenchimento em campo do formulário verde, versão 7, para a inscrição no CadÚnico das famílias identificadas com renda familiar per capita de até meio salário mínimo nacional e efetuar a digitação on-line dos referidos formulários no banco de dados do CadÚnico;
- b) Supervisionar e fiscalizar, de acordo com especificações da AES ELETROPAULO, a execução do trabalho dos entrevistadores de campo, assim como a destinação dos formulários preenchidos que serão encaminhados para digitação da empresa contratada pela AES ELETROPAULO;
- c) Contratar entrevistadores de campo que atendam ao perfil definido pelo gestor nacional do CadÚnico, os quais irão realizar entrevistas em campo e digitação dos dados no CadÚnico;
- d) Informar a SASC a quantidade de profissionais dedicados à consecução das atividades objetos deste Termo, discriminando os profissionais próprios e contratados;
- e) Disponibilizar pontos para digitação dos formulários preenchidos em campo para a realização do cadastramento no CadÚnico que deverão possuir infraestrutura de rede banda larga para conexão com o CadÚnico;
- f) Responsabilizar por si e pela empresa a ser contratada a garantia da segurança, guarda e sigilo dos documentos e equipamentos utilizados para o cadastramento das famílias no CadÚnico enquanto estes estiverem em suas posses, até o posterior envio dos mesmos à SASC;
- g) Impressão e distribuição de *folders* e cartazes para as famílias de baixa renda, conforme arte final que será enviada pela SASC, conforme a letra "d" da Cláusula 3.1.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SASC

3.1 São responsabilidades da SASC:

- a) Auxiliar se necessário, na capacitação do pessoal indicado pela AES ELETROPAULO para a realização de entrevista e digitação dos cadastros em local a ser disponibilizado pelas Partícipes;
- b) Auxiliar a AES ELETROPAULO nas tarefas de supervisão e monitoramento do cadastramento no CadÚnico;
- c) Assessorar tecnicamente e administrativamente a execução dos cadastros no CadÚnico, disponibilizando, em articulação com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, o acesso ao banco de dados do CadÚnico para realização dos cadastramentos com as respectivas senhas de acesso;
- d) Fornecer se necessário, a arte final dos *folders* e cartazes a serem impressos e distribuídos pela AES ELETROPAULO às famílias de baixa renda;
- e) Fornecer os formulários impressos, com os respectivos anexos, a serem utilizados pelos entrevistadores de campo, cadernos e os comprovantes de prestação de informações constante no final do formulário de cadastramento impresso para garantir a autenticidade das informações prestadas e o Termo de Compromisso de atualização sempre que houver mudanças em relação às informações prestadas pela família beneficiada;
- f) Indicar, em comum acordo com a AES ELETROPAULO, as regiões prioritárias para o cadastramento das famílias de baixa renda;
- g) Disponibilizar, se necessário, locais para treinamento dos entrevistadores de campo e digitadores.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 07
8/5/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 072, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

3.2. As disposições previstas na Cláusula 3.1 acima são condições essenciais para que a AES ELETROPAULO possa dar início, seguimento e cumprimento das obrigações assumidas sob a Cláusula Segunda deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente Termo será de 18 (dezoito) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo prévio entre as Partícipes signatárias, pelo período que vier a ser acordado e desde que o respectivo aditivo do Termo de Cooperação prorrogando o prazo tenha sido, e celebrado com 30 dias de antecedência da data de vencimento original do presente instrumento, sob pena do término automático deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS MODIFICAÇÕES E DO ADITAMENTO

5.1. O presente Termo poderá ser modificado, mediante termo aditivo, respeitados os objetivos, desde que sejam as modificações aprovadas previamente e em comum acordo pelas Partícipes, seguindo os trâmites administrativos e legislativos.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

6.1. O presente Termo poderá ser rescindido antecipadamente por qualquer das Partícipes, mediante envio de notificação por escrito à outra Partícipe com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMUNICAÇÃO

7.1. Toda comunicação entre a AES ELETROPAULO e a SASC, relativa a este Termo deverá ser efetivada por escrito, mediante protocolo, como segue:

À ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. – AES ELETROPAULO

Gestor: Jose Luiz Cavaretti

Endereço: Rua Vinte e Cinco de Janeiro, 320 – Bairro da Luz – Centro – São Paulo, Correio eletrônico: jose.cavaretti@aes.com Tel.: (11) 2195 2602 / 9979 2998

À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC

Gestor: Pedro Soares

Endereço: Rua Almirante Barroso, 225 – Vila Santa Dirce – Diadema/SP, Correio eletrônico: cidadania@diadema.sp.gov.br Tel.: (11) 4057-7985

CLÁUSULA OITAVA – DA CONFIDENCIALIDADE

8.1. As Partícipes durante o prazo do presente Termo, se responsabilizam por todas as informações e/ou documentos fornecidos ou revelados por uma Partícipe a outra ou que venham a ser do conhecimento de qualquer destas em virtude do presente Termo, as quais serão tratadas pelas Partícipes e/ou suas empresas contratadas, seus sócios, administradores, prepostos, funcionários, ou quaisquer outras pessoas sob sua responsabilidade direta ou indireta, como informações estritamente confidenciais, não devendo tais informações serem usadas ou reveladas a qualquer órgão ou pessoa, exceto se essa divulgação vier a ser autorizada por escrito pela Partícipe que divulgou ou exigida por lei, por determinação judicial ou pelo Poder Público, obrigando-se a Partícipe receptora a devolver as informações e/ou documentos fornecidos imediatamente a outra Partícipe que divulgou, por ocasião do término e/ou rescisão deste Termo.

8.2. A AES ELETROPAULO não se responsabiliza pelo destino ou guarda das informações coletadas após terem sido inseridas no sistema a ser disponibilizado pela SMADS e os formulários serem encaminhados para a Prefeitura do Município de São Paulo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 08
815/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 072, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

8.3. O descumprimento do quanto previsto no item 8.1, acima, facultará a Partícipe prejudicada dar o presente Termo por rescindido de pleno direito, mediante prévia comunicação, sem prejuízo das perdas e danos a serem apuradas.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS FINANCEIROS DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Somente as despesas decorrentes da execução dos serviços descritos na Cláusula Segunda acima, serão suportadas pela AES ELETROPAULO.

9.2. Não haverá repasse de verbas da SASC à AES ELETROPAULO.

9.3. Caberá a cada Partícipe assumir integralmente o ônus financeiro pelos compromissos assumidos nesse Termo, não cabendo em hipótese alguma, a transferência de responsabilidade.

CLÁUSULA DECIMA – DO FORO

10.1. As Partícipes elegem para eventual demanda judicial a Comarca de Diadema – SP, para dirimir todas as dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação, aplicação ou cumprimento das Cláusulas contidas neste Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E por estarem assim justas e acordadas, as Partícipes rubricam e assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na pessoa de seus representantes legais, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, _____/_____/2011

PEDRO SOARES

Representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC

ROBERTO MARIO DI NARDO

Representante da AES ELETROPAULO

Testemunhas:

1. Nome, RG/CPF
2. Nome, RG/CPF

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 094 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>03</u>
<u>813/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 813/2011

PROJETO DE LEI Nº 070, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>813/2011</u>
Início: <u>15 setembro 2011</u>
Término: <u>30 outubro 2011</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Mário Wilson Pedreira Real</u> Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a permissão de uso, a título oneroso, aos detentores de bens imóveis públicos municipais ocupados irregularmente por edificação do tipo industrial, comercial e/ou similar, que exerça atividade econômica, em especial as áreas descritas na Lei Municipal n.º 1.495, de 17 de setembro de 1999, Lei Municipal n.º 1.496, de 17 de setembro de 1996, Lei Municipal n.º 1.506, de 14 de outubro de 1996.

Art. 2º - A Permissão de que trata a presente lei é ato administrativo unilateral, personalíssimo, precário, intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem direito a nenhuma indenização e, vigorará, pelo tempo necessário para que o Executivo Municipal possa tomar as providências administrativas necessárias para:

- I. Propor as ações possessórias necessárias para que o bem imóvel usado irregularmente seja reintegrado ao patrimônio público municipal;
- II. Alienar as áreas ocupadas irregularmente, desde que não haja interesse do município em sua utilização, através de escritura pública e mediante procedimento licitatório, nos termos do que preceitua o artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Art. 3º - O ocupante irregular de área pública, na forma do artigo 1º desta lei, deverá pagar preço público referente à área ocupada, mensalmente, levando-se em consideração a área ocupada e o preço estabelecido por metro quadrado de ocupação a ser apurado de acordo com a Planta Genérica de Valores de Diadema.

§ 1º - O preço público a ser cobrado mensalmente, será correspondente ao percentual de 0,1% (zero vírgula, um por cento) aplicado sobre o valor venal da área ocupada.

§ 2º - A permissão de uso de cada área, de que trata o artigo 1º, desta Lei, será autorizada por Decreto do Executivo.

§ 3º - Compete à Secretaria de Finanças o controle de pagamento e arrecadação de preço público estabelecido no presente artigo.

Art. 4º - O pagamento será feito por meio de Carnê de Arrecadação e/ou Guia de Recolhimento, devendo o preço público corresponder ao primeiro mês ser calculado proporcionalmente até o quinto dia útil do próximo mês, sendo os vencimentos subsequentes ocorrerão mensalmente no quinto dia útil.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 04
813/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 070, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

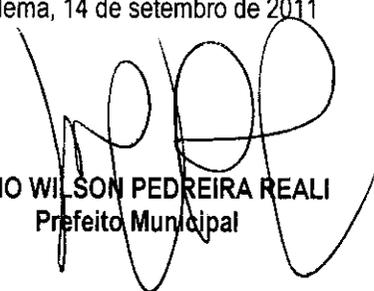
Art. 5° - O atraso no pagamento acarretará a incidência cumulativa de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, atualização monetária e multa de dois por cento sobre o valor a ser recolhido, nos termos das normas vigentes, implicando imediatamente a ação corresponde para a recuperação da posse irregular.

Art. 6° - As adequações administrativas e orçamentárias, que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei, serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

Art. 7° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de setembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1495/96, de 17/09/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 17896
Mensagem Legislativa: 82196
Projeto: 2096
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -05-
813/2011
Protocolo

Dispõe sobre a desafetação e autorização para alienação de bens públicos municipais, na forma que especifica.-(VARIAS AREAS).-

LEI Nº 1.495, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.996.-

Dispõe sobre a desafetação e autorização para alienação de bens públicos municipais, na forma que especifica.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam transferidos da categoria de uso comum do povo e incorporados ao patrimônio disponível os seguintes bens públicos municipais:

I - TRECHO DA RUA 8 DE OUTUBRO - ENTRE A AVENIDA FÁBIO EDUARDO RAMOS ESQUÍVEL E AVENIDA ANTONIO PIRANGA, NO LOTEAMENTO DENOMINADO VILA ODETE, que assim se descreve e confronta:

- Área de formato irregular, medindo aproximadamente 1.319,10 m² (hum mil, trezentos e dezenove metros e dez decímetros quadrados), devidamente caracterizado na planta nº 20.090-141-A/4 dos arquivos da Secretaria de Obras, pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-1, e suas respectivas confrontações:

TRECHO - 1-2: - Em linha reta, medindo aproximadamente 30,67m (trinta metros e sessenta e sete centímetros), confrontando-se com o leito da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquível;

TRECHO - 2-3: - Em curva, medindo aproximadamente 16,03m (dezesesseis metros e três centímetros), confrontando-se com propriedade de Wagner Lennartz do Brasil;

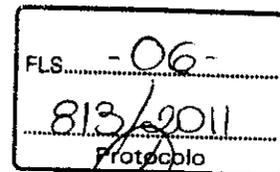
TRECHO - 3-4: - Em linha reta, medindo

aproximadamente 94,96m (noventa e quatro metros e noventa e seis centímetros), confrontando-se com propriedade de Wagner Lennartz do Brasil;

TRECHO - 4-5: - Em linha reta, medindo aproximadamente 12,06m (doze metros e seis centímetros), confrontando-se com o leito da Avenida Antonio Piranga;

TRECHO - 5-6: - Em linha reta, medindo aproximadamente 100,13m (cem metros e treze centímetros), confrontando-se com propriedade de João Rouci;

TRECHO - 6-1: - Em curva, medindo aproximadamente 12,24m (doze metros e vinte e quatro centímetros), confrontando-se com propriedade de João Rouci.



II - LOTE 1 - MICRO INDÚSTRIA - 1a. GLEBA, que assim se descreve e confronta:

- Área de formato irregular, medindo aproximadamente 1.512,00m² (hum mil, quinhentos e doze metros quadrados), devidamente caracterizada na planta n° 20.090-148-A/4 dos arquivos da Secretaria de Obras, pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-1, e suas respectivas confrontações:

TRECHO - 1-2: - Em linha reta, medindo aproximadamente 29,35m (vinte e nove metros e trinta e cinco centímetros), confrontando-se com o leito da Avenida Fundibem;

TRECHO - 2-3: - Em linha reta, medindo aproximadamente 52,90m (cinquenta e dois metros e noventa centímetros), confrontando-se com propriedade da Gráfica Diadema - Indústria e Comércio Ltda.;

TRECHO - 3-4: - Em linha reta, medindo aproximadamente 29,25m (vinte e nove metros e vinte e cinco centímetros), confrontando-se com propriedade da Prefeitura do Município de Diadema;

TRECHO - 4-1: - Em linha reta, medindo aproximadamente 50,48m (cinquenta metros e quarenta e oito centímetros), confrontando-se com propriedade de Eugene Fenster.

III - PARTE DO LOTE 7, DA QUADRA 13, DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM DONINI, que assim se descreve e confronta:

- Área de formato irregular, medindo aproximadamente 192,67m² (cento e noventa e dois metros e sessenta e sete decímetros quadrados), devidamente caracterizada na planta n° 20.090-144-A/4 dos arquivos da Secretaria de Obras, pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-1, e suas respectivas

confrontações:

TRECHO - 1-2: - Em linha reta, medindo aproximadamente 27,22m (vinte e sete metros e vinte e dois centímetros), confrontando-se com o leito da Rua dos Evangelistas;

TRECHO - 2-3: - Em curva de concordância, medindo aproximadamente 9,21m (nove metros e vinte e um centímetros), confrontando-se com o leito da Rua dos Evangelistas com Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel;

TRECHO - 3-4: - Em linha reta, medindo aproximadamente 32,40m (trinta e dois metros e quarenta centímetros), confrontando-se com propriedade da Rede Barateiro de Supermercados S/A.;

TRECHO - 4-1: - Em linha reta, medindo aproximadamente 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), confrontando-se com propriedade de Diogo Pizzimenti - Indústria e Importação Ltda..

IV - VIELA OITO (RUA AFONSO PENA), NO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM ALVORADA, que assim se descreve e confronta:

- Área de formato irregular, medindo aproximadamente 80,00m² (oitenta metros quadrados), devidamente caracterizada na planta nº 20.090-142-A/4 dos arquivos da Secretaria de Obras, pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-1, e suas respectivas confrontações:

TRECHO - 1-2: - Em linha reta, medindo aproximadamente 4,00m (quatro metros), confrontando-se com o leito da Rua Afonso Pena;

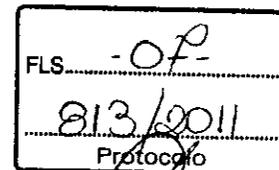
TRECHO - 2-3: - Em linha reta, medindo aproximadamente 20,00m (vinte metros), confrontando-se com propriedade da Indústria Química Universo Ltda.;

TRECHO - 3-4: - Em linha reta, medindo aproximadamente 4,00m (quatro metros), confrontando-se com parte de área maior;

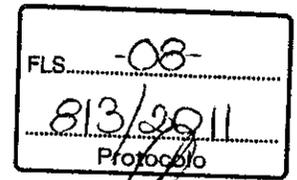
TRECHO - 4-1: - Em linha reta, medindo aproximadamente 20,00m (vinte metros), confrontando-se com propriedade da Eizuibras - Indústria e Comércio Ltda..

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as áreas públicas descritas e caracterizadas nos incisos I a IV do artigo anterior, através de escritura pública, e mediante procedimento licitatório, nos termos do que preceitua o artigo 124 da Lei Orgânica do Município combinado com o que dispõe o artigo 25, parágrafos 1º e 2º das Disposições Transitórias do mesmo estatuto legal.

ARTIGO 3º - Para alienação de que trata o artigo anterior deverá



ser observado como valor mínimo, aquele constante do laudo de avaliação prévio, elaborado por Comissão especialmente designada para esse fim, nos termos da Lei Municipal nº 1441, de 27 de outubro de 1.995, devidamente atualizado aos valores do mercado imobiliário, devendo ser encaminhado à Câmara por ocasião dessa alienação.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores constantes dos laudos de avaliação prévia deverão ser devidamente atualizados à época da celebração da competente escritura.

ARTIGO 4º - Os encargos decorrentes da alienação de que trata esta Lei, tais como despesas cartorárias, tributos incidentes sobre a transmissão de bens imóveis e outros porventura devidos, serão de inteira responsabilidade dos adquirentes.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de setembro de 1.996.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1496/96, de 17/09/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 30396
Mensagem Legislativa: 83596
Projeto: 3296
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 09 -
813/2011
Protocolo

Dispõe sobre a desafetação e autorização para alienação de bens imóveis na forma que especifica.- (ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OCUPADAS POR EMPRESAS PRIVADAS).-

Alterada por:

L.O. 2918/9

LEI Nº 1.496, DE 17 DE SETEMBRO DE 1.996

Dispõe sobre a desafetação e autorização para alienação de bens imóveis na forma que especifica.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

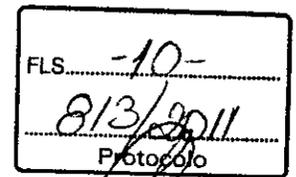
ARTIGO 1º - Ficam transferidos da categoria de uso comum do povo e incorporados ao patrimônio disponível os seguintes bens públicos municipais:

I - TRECHO DA RUA SEBASTIÃO ANDRADE BONANI, NO LOTEAMENTO DENOMINADO VILA SÃO VICENTE, que assim se descreve e confronta:

- Área de formato retangular, medindo aproximadamente 312,12m² (trezentos e doze metros e doze decímetros quadrados), devidamente caracterizada na planta nº 20.090-155-A/4 dos arquivos da Secretaria de Obras, pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-1, e suas respectivas confrontações:

TRECHO 1-2 - Em curva, medindo aproximadamente 25,59 m (vinte e cinco metros e cinquenta e nove centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Cecília Quezales Andrade Bonani,

TRECHO 2-3: - Em curva, medindo aproximadamente 6,96 m (seis metros e noventa e seis centímetros), confrontando-se com propriedade de Aichelin - Indústria e Comércio de Fornos Industriais Ltda;



TRECHO 3-4: - Em linha reta, medindo aproximadamente 15,20 m (quinze metros e vinte centímetros), confrontando-se com propriedade de Aichelin - Indústria e Comércio de Fornos Industriais Ltda;

TRECHO 4-5: - Em linha reta, medindo aproximadamente 14,30 m (quatorze metros e trinta centímetros), confrontando-se com propriedade de Aichelin - Indústria e Comércio de Fornos Industriais Ltda;

TRECHO 5-6: - Em linha reta, medindo aproximadamente 15,00 m (quinze metros), confrontando-se com propriedade de Aichelin - Indústria e Comércio de Fornos Industriais Ltda.,

TRECHO 6-1 - Em curva, medindo aproximadamente 12,97 m (doze metros e noventa e sete centímetros), confrontando-se com propriedade de Aichelin - Indústria de Fornos Industriais Ltda.

II - ~~TRECHO DA RUA INDAIÁ, NO LOTEAMENTO DENOMINADO VILA SANTA RITA, medindo aproximadamente 462,96 m² (quatrocentos e sessenta e dois metros e noventa e seis decímetros quadrados), compreendido pelas áreas "A" e "B", que assim se descreve e confronta:~~

~~ÁREA "A" - Área de formato irregular, medindo aproximadamente 222,96m² (duzentos e vinte e dois metros e noventa e seis decímetros quadrados), devidamente caracterizada na planta n° 20.090-160-A/4 dos arquivos da Secretaria de Obras, pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 2-3-4-5-6-2, e suas respectivas confrontações:~~

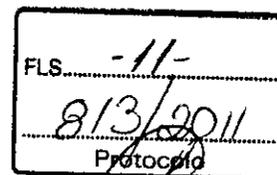
~~TRECHO 2-3: - Em linha reta, medindo aproximadamente 8,53 m (oito metros e cinquenta e três centímetros), confrontando-se diagonalmente com o leito da Rua Indaiá;~~

~~TRECHO 3-4: - Em curva, medindo aproximadamente 5,74 m (cinco metros e setenta e quatro centímetros), confrontando-se com o lote 21, da quadra 1, do loteamento denominado Vila Idealópolis, de propriedade da Companhia Urbanizadora Brasil;~~

~~TRECHO 4-5: - Em linha reta, medindo aproximadamente 40,00 m (quarenta metros), confrontando-se com o lote 21, da quadra 1, do loteamento denominado Vila Idealópolis, de propriedade da Companhia Urbanizadora~~

Brasil;

~~TRECHO 5-6: - Em linha sinuosa, medindo aproximadamente 5,37 m (cinco metros e trinta e sete centímetros), confrontando-se com o antigo leito do Córrego Curral Grande;~~



~~TRECHO 6-2: - Em linha reta, medindo aproximadamente 44,70 m (quarenta e quatro metros e setenta centímetros), confrontando-se com parte do leito da Rua Indaiá no loteamento denominado Vila Santa Rita.~~

"II - IMÓVEL: TERRENO consistente na área "A", oriundo do desmembramento de área correspondente a RUA INDAIÁ, neste distrito, município e comarca, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 5-6-7-8-9-9A-5, que assim se descreve e confronta:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.918/2009)

TRECHO 5-6: Em linha reta, medindo 3,48m, confrontando com o leito da Rua José Francisco Braz;

TRECHO 6-7: Em curva, medindo 5,74m, confrontando com o lote 21 da quadra 01, da Vila Idealópolis;

TRECHO 7-8: Em linha reta, medindo 40,00m, confrontando com o lote 21 da quadra 01, da Vila Idealópolis;

TRECHO 8-9: Em linha sinuosa, medindo 14,89m, confrontando com o antigo leito do córrego Curral Grande;

TRECHO 9-9A: Em linha reta, medindo 49,59m, confrontando com o loteamento denominado Vila Santa Rita;

TRECHO 9A-5: Em linha reta, medindo 10,14m, confrontando com a área 'B', parte do leito da Rua Indaiá, encerrando a área de 459,59m²."

- ÁREA "B": - Área de formato irregular, medindo aproximadamente 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), devidamente caracterizada na planta nº 20.090-160-A/4 dos arquivos da Secretaria de Obras, pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela seqüência 1-2-6-7-1, e suas respectivas confrontações:

TRECHO 1-2: - Em linha reta, medindo aproximadamente 5,05m (cinco metros e cinco centímetros), confrontando-se diagonalmente com o leito da Rua Indaiá;

TRECHO 2-6: - Em linha reta, medindo aproximadamente 44,70 m (quarenta e quatro metros e setenta centímetros), confrontando-se com parte do leito da Rua Indaiá no loteamento denominado Vila Idealópolis;

TRECHO 6-7: - Em linha sinuosa, medindo aproximadamente 9,52m (nove metros e cinquenta e dois centímetros), confrontando-se com o antigo leito do Córrego Curral Grande;

TRECHO 7-1: - Em linha reta, medindo aproximadamente 52,00 m (cinquenta e dois metros), confrontando-se com o lote 1, da quadra "E", e Gleba "V", do loteamento denominado Vila Santa Rita, de propriedade de João Rieszeck e outros.

FLS.....-12-.....
813/2011
Protocolo

III - RUA YAYA, NO LOTEAMENTO DENOMINADO VILA ODETE, que assim se descreve e confronta:

- Área de formato irregular, medindo aproximadamente 1.185,32 m² (hum mil, cento e oitenta e cinco metros e trinta e dois decímetros quadrados), devidamente caracterizada na planta n° 20.090.-153-A/4 dos arquivos da Secretaria de Obras, pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-5-6-7-1, e suas respectivas confrontações:

TRECHO 1-2: - Em linha reta, medindo aproximadamente 29,56 m (vinte e nove metros e cinquenta e seis centímetros), confrontando-se com o leito da Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel;

TRECHO 2-3: - Em curva, medindo aproximadamente 14,29 m (quatorze metros e vinte e nove centímetros), confrontando-se com propriedade de Vincenzo Pace;

TRECHO 3-4: - Em linha reta, medindo aproximadamente 87,02 m (oitenta e sete metros e dois centímetros), confrontando-se com propriedade de Vincenzo Pace;

TRECHO 4-5: - Em linha reta, medindo aproximadamente 12,04 m (doze metros e quatro centímetros), confrontando-se com o leito da Av. Antonio Piranga;

TRECHO 5-6: - Em linha reta, medindo aproximadamente 39,93 m (trinta e nove metros e noventa e três centímetros), confrontando-se com propriedade de Roberto Zarif;

TRECHO 6-7: - Em linha reta, medindo aproximadamente 48,00 m (quarenta e oito metros), confrontando-se com propriedade de Ernest Jacob Blumenthal;

TRECHO 7-1: - Em curva, medindo aproximadamente 13,25 m (treze metros e vinte e cinco centímetros), confrontando-se com propriedade de Ernest Jacob Blumenthal.

ARTIGO 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as áreas públicas descritas e caracterizadas nos incisos I a IV do artigo anterior, através de escritura pública e mediante procedimento licitatório, nos termos do que preceitua o artigo 124 da Lei Orgânica do Município combinado com o que dispõe o artigo 25, parágrafos 1° e 2° das Disposições Transitórias do mesmo estatuto

legal.

ARTIGO 3º - Para alienação de que trata o artigo anterior deverá ser observado como valor mínimo, aquele constante do laudo de avaliação prévio elaborado por comissão especialmente designada para esse fim, nos termos da Lei Municipal nº 1.441, de 27 de outubro de 1995, devidamente atualizado aos valores do mercado imobiliário, devendo ser encaminhado à Câmara por ocasião dessa alienação.

FLS.....-13-
813/2011
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores constantes dos laudos de avaliação prévia deverão ser devidamente atualizados à época da celebração da competente escritura.

ARTIGO 4º - Os encargos decorrentes da alienação de que trata esta Lei, tais como despesas cartorárias, tributos incidentes sobre a transmissão de bens imóveis, e outros porventura devidos, serão de inteira responsabilidade dos adquirentes.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de setembro de 1.996.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1506/96, de 14/10/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 22796
Mensagem Legislativa: 82596
Projeto: 2596
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. <u>14</u>
<u>813/2011</u>
Protocolo



Dispõe sobre a desafetação e autorização para alienação de bens imóveis na forma que especifica.-(CINCO AREAS).-

LEI Nº 1.506, DE 14 DE OUTUBRO DE 1 996

DISPÕE sobre a desafetação e autorização para alienação de bens imóveis na forma que especifica.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam transferidos da categoria de uso comum do povo e incorporados ao patrimônio disponível os seguintes bens públicos municipais:

I - VIELA DA RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, NO LOTEAMENTO DENOMINADO VILA LIA, que assim se descreve e confronta:

- Área de formato irregular, medindo aproximadamente 159,75 m² (cento e cinquenta e nove metros e setenta e cinco decímetros quadrados), devidamente caracterizada na planta nº 20.090-145-A/4 dos arquivos da Secretaria de Obras, pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-1, e suas respectivas confrontações:

TRECHO - 1-2: - Em linha reta, medindo aproximadamente 3,00 m (três metros), confrontando-se com o leito da Rua Álvares de Azevedo;

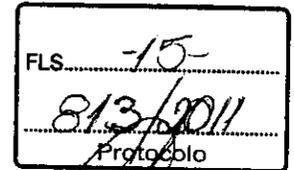
TRECHO - 2-3: - Em linha reta, medindo aproximadamente 52,50 m (cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros), confrontando-se com propriedade de José Manoel Tosi;

TRECHO - 3-4: - Em curva, medindo aproximadamente 3,35 m (três metros e trinta e cinco centímetros), confrontando-se com área de propriedade da Prefeitura do Município de Diadema;

TRECHO - 4-1: - Em linha reta, medindo aproximadamente 54,00 m (cinquenta e quatro metros), confrontando-se com

propriedade de Tropical Artefatos de Metal Ltda..

II - PARTE DO LOTE 4, DA QUADRA "C", DO LOTEAMENTO DENOMINADO VILA AUGUSTO, que assim se descreve e confronta:



- Área de formato irregular, medindo aproximadamente 127,50 m² (cento e vinte e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), devidamente caracterizada na planta n° 20.090-146-A/4 dos arquivos da Secretaria de Obras, pertencente a Prefeitura do Município de Diadema, envolvendo o perímetro designado pela sequência 1-2-3-4-1, e suas respectivas confrontações:

TRECHO - 1-2: - Em linha reta, medindo aproximadamente 25,23 m (vinte e cinco metros e vinte e três centímetros), confrontando-se com o leito da Rua Daniel Nunes de Castro;

TRECHO - 2-3: - Em linha reta, medindo aproximadamente 6,80 m (seis metros e oitenta centímetros), confrontando-se com propriedade de JOTA - Construções e Comércio Ltda.;

TRECHO - 3-4: - Em linha reta, medindo aproximadamente 25,00 m. (vinte e cinco metros), confrontando-se com propriedade de Genaro D'Élia;

TRECHO - 4-1: - Em linha reta, medindo aproximadamente 3,40 m. (tres metros e quarenta centímetros), confrontando-se com o antigo leito da Rua Daniel Nunes de Castro.

ARTIGO 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as áreas públicas descritas e caracterizadas nos incisos I e II do artigo anterior, através de escritura pública, e mediante procedimento licitatório, nos termos do que preceitua o artigo 124 da Lei Orgânica do Município combinado com o que dispõe o artigo 25, parágrafos 1° e 2° das Disposições Transitórias do mesmo estatuto legal.

ARTIGO 3° - Para a alienação de que trata o artigo anterior deverá ser observado, como valor mínimo, aquele constante do laudo de avaliação prévio elaborado por Comissão especialmente designada para esse fim, nos termos da Lei Municipal n° 1.441, de 27 de outubro de 1.995, devidamente atualizados aos valores do mercado imobiliário, devendo ser encaminhado à Câmara Municipal por ocasião dessa alienação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores constantes dos laudos de avaliação prévia deverão ser devidamente atualizados à época da celebração da competente escritura.

ARTIGO 4° - Os encargos decorrentes da alienação de que trata esta Lei, tais como despesas cartorárias, tributos incidentes sobre a transmissão de bens imóveis, e outros porventura devidos, serão de inteira responsabilidade dos adquirentes.

ARTIGO 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de outubro de 1 996.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	18
813/2011	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 094/11 (Nº 070/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 813/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros, dando providências correlatas.

A permissão de uso será dada aos detentores de bens imóveis públicos municipais ocupados irregularmente por edificação do tipo industrial, comercial e/ou similar, que exerça atividade econômica, em especial, as áreas descritas na Lei Municipal nº 1.495, de 17 de setembro de 1.999, Lei Municipal nº 1.496, de 17 de setembro de 1.996 e Lei Municipal nº 1.506, de 14 de outubro de 1.996, que tratam da desafetação e alienação de bens públicos municipais.

A permissão de uso será concedida por ato administrativo unilateral, personalíssimo, precário, intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem direito a nenhuma indenização e vigorará pelo tempo necessário para que o Executivo possa tomar as providências administrativas necessárias para:

- Propor as ações possessórias necessárias para que o bem imóvel usado irregularmente seja reintegrado ao patrimônio público municipal;
- Alienar as áreas ocupadas irregularmente, desde que não haja interesse do Município em sua utilização, através de escritura pública e mediante procedimento licitatório.

O permissionário pagará, mensalmente, preço público pelo uso do imóvel, na base de 0,1% sobre o valor venal da área ocupada, estando prevista a cobrança de juros de mora, atualização monetária e multa, em caso de atraso no pagamento.

O parágrafo 3º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 27 de setembro de 2011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanha o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 19
813/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 094/11 (Nº 070/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 813/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros, dando providências correlatas.

Trata-se de imóveis que foram ocupados irregularmente e que estão sendo utilizados para fins comerciais, industriais ou similares.

A permissão será onerosa, podendo ser revogada a qualquer tempo, e durante o tempo que perdurar, caberá ao permissionário pagar, mensalmente, preço público pelo uso do imóvel, na base de 0,1% sobre o valor venal da área ocupada, estando prevista a cobrança de juros de mora, atualização monetária e multa, em caso de atraso no pagamento.

Enquanto isso, a Prefeitura irá providenciar o ajuizamento das necessárias ações possessórias, visando a reintegração dos bens irregularmente utilizados, para, então, tratar de sua alienação, nos casos em que não houver interesse do Município em sua utilização.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 27 de setembro de 2011.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 20
813/2011
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 094/2011, PROCESSO Nº 813/2011.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros.

A propositura foi encaminhada para esta Casa através do OF.ML nº 070/2011, protocolizada no dia 15 de setembro de 2011.

O Projeto de Lei em exame tem o propósito de possibilitar a cobrança de preço público dos detentores de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ocupados irregularmente por empresários, comerciantes, prestadores de serviços e/ou similares.

A permissão de uso se dará a título oneroso, tratando-se de ato administrativo unilateral, personalíssimo, precário, intransferível e revogável a qualquer tempo, sem direito a indenização e vigorará pelo tempo necessário para que o Executivo Municipal possa tomar medidas administrativas para ajuizar ações possessórias ou alienar as áreas ocupadas irregularmente, desde que não haja interesse do Município em sua utilização.

O ocupante irregular de área pública pagará preço público referente à área ocupada, mensalmente, de conformidade com a área ocupada e o preço estabelecido por m² a ser apurado de acordo com a Planta Genérica de Valores.

O preço público mensal corresponderá ao percentual de 0,1% aplicado sobre o valor venal da área ocupada, cabendo à Secretaria de Finanças o controle de pagamento e arrecadação.

Assim, só para exemplificar, se o valor venal da área ocupada for de R\$ 100.000,00, o ocupante irregular pagará ao Município o valor correspondente a R\$ 100,00 por mês, quantia essa que me parece irrisória em se tratando de edificação do tipo industrial, comercial, prestador de serviço e/ou similar.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	21
	813/2011
	Protocolo

Proponho, assim, à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que apresente Emenda Modificativa alterando o § 1º, do art. 3º, da propositura em comento para o fim de elevar o percentual a ser aplicado sobre o valor venal da área ocupada, sugerindo que esse percentual seja de 1,0% (um por cento).

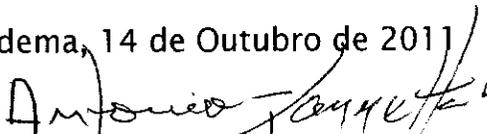
Esclareça-se que o preço público é a contraprestação pecuniária paga pelo usuário por utilizar um serviço público divisível e específico, não se tratando de tributo, que decorre de contrato administrativo que pode ser rescindido pela vontade das partes, não obedecendo, portanto, os princípios de Direito Tributário, e sim aos princípios de Direito Administrativo.

No caso em tela, a contraprestação pecuniária será paga pelo ocupante da área pública municipal, mensalmente, na forma prevista no art. 3º e seus parágrafos.

Quanto ao aspecto econômico, uma vez acolhida a sugestão de Emenda, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2011, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 14 de Outubro de 2011


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	23
	813/2011
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 094/2011

PROCESSO Nº 813/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PRECÁRIA E ONEROSA DE USO DE BENS IMÓVEIS POR TERCEIROS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: Ver. WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 070/2011, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 15 de setembro último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Câmara, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 094/2011, que dispõe sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiro, dando outras providências.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, sugerindo Emenda Modificativa ao § 1º do art. 3º.

Este é, em apertada síntese, o

RELATÓRIO.

P A R E C E R

Busca o Chefe do Executivo, via presente Projeto de Lei, autorização para conceder permissão de uso, a título oneroso, os detentores de bens imóveis municipais ocupados irregularmente por edificação do tipo industrial, comercial e/ou similar, que exerça atividade econômica, áreas essas descritas na Lei Municipal nº 1.495, de 17 de setembro de 1999, Lei Municipal nº 1.496, de 17 de setembro de 1996 e Lei Municipal nº 1.506, de 14 de outubro de 1996.

Cabe salientar que a permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 24
813/2011
Protocolo

Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse público ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou oneroso.

No caso em tela, a permissão se dará por ato administrativo unilateral, autorizada por Decreto Executivo, intransferível e revogável a qualquer tempo, sem direito a indenização, vigendo pelo tempo que o Município entender necessário.

Dispõe o art. 3º da proposição em testilha que o ocupante irregular de área pública deverá pagar preço público referente à área ocupada, mensalmente, de acordo com a área por ele utilizada e o preço estabelecido por m² de ocupação constante da Planta Genérica de Valores, preço público esse que será cobrado ao percentual de 0,1%, aplicado sobre o valor venal da área ocupada.

Sugere o Senhor Assessor Econômico desta Casa a esta Comissão Permanente que apresente Emenda Modificativa ao § 1º do referido dispositivo legal para o fim de elevar o percentual aplicado sobre o valor venal da área ocupada, propondo o percentual 1,0 %, por entender que alíquota de 0,1% é extremamente baixa.

Acredito assistir razão o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos, posto que conforme demonstrou, se a área ocupada irregularmente tiver o valor de R\$ 100.000,000, o ocupante pagará a insignificante quantia de R\$ 100,00 por mês, pela ocupação irregular.

Ressalte-se que as áreas ocupadas irregularmente são de metragens pequenas e, portanto, os valores venais delas também são pequenos. Assim, se o valor venal for, por exemplo, R\$10.000,00, o ocupante pagará a ínfima quantia de R\$ 10,00 por mês.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	25
813/2011	
Protocolo	

Sendo assim, submeto à apreciação do Plenário desta Casa a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA:

O § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 094/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - ...

§ 1º - O preço público a ser cobrado mensalmente, será correspondente ao percentual de 1,0 % (um por cento) aplicado sobre o valor venal da área ocupada.

Assim, no que respeita ao mérito, a proposição em testilha está a merecer o integral apoio deste Relator e, estou certo, dos demais membros que compõem essa Comissão Permanente.

No que concerne ao aspecto econômico, acolho o Parecer no Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos que se posicionou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2011, na forma como se encontra redigido, face a existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios como, aliás, dispõe expressamente o art. 7º.

Frente a todo exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 2011

VER. WAGNER FEITOZA
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 26
813/2011
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2011, OF.ML nº 070/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiro, mediante cobrança de preço público de detentores de bens imóveis públicos municipais ocupados irregularmente.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o pagamento do preço público será feito por meio de carnê de arrecadação e/ou guia de recolhimento.

Diadema, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 28
813/2011
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 094/011
(Nº 070/010, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 813/011

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros, e dá providências correlatas.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre a permissão precária e onerosa de uso de bens imóveis por terceiros, dando providências correlatas.

As áreas em questão foram indevidamente invadidas e estão sendo utilizadas para fins comerciais, industriais ou similares.

Portanto, para regularizar tal situação, será concedida permissão de uso aos detentores dos imóveis que, em contrapartida, deverão, mensalmente, pagar preço público pela utilização do imóvel, na base de 0,1% sobre o valor venal da área ocupada.

O atraso no pagamento acarretará a incidência cumulativa de juros de mora, atualização monetária e multa, seguida do ajuizamento de ação judicial para recuperação da posse irregular.

A permissão será a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem pagamento de qualquer indenização, perdurando até que o Executivo Municipal tome as providências administrativas necessárias para:

- Propor as ações possessórias necessárias para que o bem imóvel usado irregularmente seja reintegrado ao patrimônio público municipal;
- Alienar as áreas ocupadas irregularmente, desde que não haja interesse do Município em sua utilização, através de escritura pública e mediante procedimento licitatório.

Estando de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto

de



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fts. 29
813/2011
Protocolo

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 18 de outubro de 2.011.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Diretora da Procuradoria

ITEM

IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fis. - 03 -
8/4/2011
Protocolo

Hoje, a Operação Integrada de Fiscalização, utiliza como suporte legal a Resolução nº 204/2006 do Conselho Nacional de Trânsito (regulamenta o artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro) que diz: "Art. 1º - A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo" ou conforme a tabela do anexo desta Resolução, abaixo. E multa aplicada aos infratores é de R\$ 127,49 também do Código de Trânsito.

Nível de Pressão Sonora Máximo - dB(A)	Distância de Medicação (m)
104	0,5
98	1,0
92	2,0
86	3,5

A proposta é adotar limites máximos permissíveis de ruídos da Tabela I da Lei Municipal nº 2.135/2002, abaixo, e bem como as penalidades desta mesma lei, cujas multas variam de R\$ 239,00 a R\$ 2.390,00. É isso que vai mexer na parte mais sensível e educada do corpo humano, o bolso.

Zonas de Restrição	Diurno - 7 às 19h	Vespertino - 19 às 22h	Noturno - 22 às 7h
Z1 - Residencial	55 dB(A)	50 dB(A)	45 dB(A)
Z2 - Residências e Comércios	60 dB(A)	55 dB(A)	50 dB(A)
Z3 - Comercial	65 dB(A)	60 dB(A)	55 dB(A)
Z4 - Industrial	70 dB(A)	65 dB(A)	60 dB(A)

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 15/09/2011



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 095 / 2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>-04-</u>
<u>814/2011</u>
Protocolo

Nº 814/2011

PROJETO DE LEI Nº 071, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n.º:	<u>814/2011</u>
Início:	<u>16-setembro-2011</u>
Término:	<u>30-outubro-2011</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.135, de 25 de junho de 2.002, alterada pela Lei Municipal n.º 2.263, de 08 de setembro de 2003, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruídos, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, alterada pela Lei Municipal n.º 2.263, de 08 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º A emissão de ruídos ou sons por veículos automotores deverá obedecer aos padrões e níveis de decibéis descritos na tabela I da presente lei.

§ 1º - A aplicação das penalidades ao infrator, motorista ou responsável pelo veículo, que ultrapassar os limites previstos na Tabela I será precedida da devida autuação a ser lavrada pelo agente público de fiscalização ou Guarda Civil Municipal de Diadema e incorrerá ainda na apreensão do equipamento de som e/ou fonte geradora ou do veículo.

I - Aos infratores do presente artigo serão aplicadas as multas previstas no Artigo 23 da presente lei;

II - Nas atividades de fiscalização concernentes a presente lei, a Secretaria de Defesa Social poderá solicitar o apoio da autoridade policial competente, quando houver necessidade;

III - Os equipamentos de som e/ou fonte geradora de ruído, apreendidos na forma da presente lei, serão recolhidos ao depósito municipal e nele permanecerão até a sua restituição ao proprietário, que somente se dará mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação municipal;

IV - O preço público em função da remoção e estadia, conforme inciso anterior, será definido em decreto municipal.

§ 2º

§ 3º



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 05
8/14/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 071, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, alterada pela Lei Municipal n.º 2.263, de 08 de setembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 24 - A receita da aplicação das penalidades será revertida:

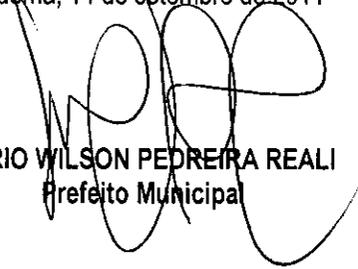
I - ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, quando se tratar de questões de meio ambiente;

II - ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advindos da fiscalização de sons e ruídos em veículos de qualquer natureza, e aplicados em ações de prevenção à violência e à criminalidade. X

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de setembro de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 2135/02, de 25/06/2002

Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA
Processo: 36502
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1902
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 06
814/2011
Protocolo

Disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas restrição de ruídos e da outras providências.-

Alterada por:

L.O. 2263/3

LEI Nº 2.135, DE 25 DE JUNHO DE 2.002

Projeto de Lei nº 019/2002

(Autora: Vereadora Cida Ferreira)

DISCIPLINA o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruído e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

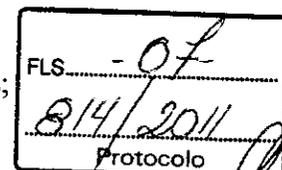
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - Em conformidade com os princípios estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente e com necessidade de preservar as condições de habitabilidade e vivência no ambiente urbano, é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos e da vizinhança com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se as seguintes definições, conforme as normas da ABNT:

- I. SOM: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

- II. **POLUIÇÃO SONORA:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva, agressiva, nociva ou prejudicial à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;
- III. **RUÍDO:** qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos aos seres vivos;
- IV. **RUÍDO IMPULSIVO:** tipo de ruído de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- V. **RUÍDO CONTÍNUO:** tipo de ruído com mínima variação de nível de pressão acústica que possa ser desprezada dentro do período de observação
- VI. **RUÍDO INTERMITENTE:** tipo de ruído cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível de pressão do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo de emissão do ruído seja maior que um segundo ou mais;
- VII. **RUÍDO DE FUNDO:** todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medição, que não seja objeto das medições;
- VIII. **DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÕES:** significa qualquer ruído ou vibração que:
- ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
 - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - possa ser considerado incômodo por avaliação técnica;
 - ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.
- IX. **NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ):** nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB(A).
- X. **DECIBEL (dB):** unidade de intensidade física relativa ao som.
- XI. **NÍVEL DE SOM dB (A):** intensidade do som, medida na curva de ponderação "A", definido por normas federais.
- XII. **ZONA SENSÍVEL A RUÍDO ou ZONA DE SILÊNCIO:** aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, tais como hospitais, escolas, bibliotecas públicas, Unidades Básicas de Saúde -UBS, ou similares.
- XIII. **LIMITE REAL DA PROPRIEDADE:** limite representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XIV. **SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL:** qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, canteiros de manutenção, reparo ou alteração de uma edificação ou estrutura.
- XV. **VIBRAÇÃO:** movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.



Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

- DIURNO:** compreendido entre as 07:00h e 19:00h.
- VESPERTINO:** compreendido entre as 19:00h e 22:00h;
- NOTURNO:** compreendido entre as 22:00h e 07:00h.

Parágrafo Único – Conforme normas da ABNT NBR-151, fica estabelecido que nos dias de domingo o término noturno não deve ser antes das 09:00 horas.

Art. 4º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às determinações e recomendações definidas pelas normas federais.

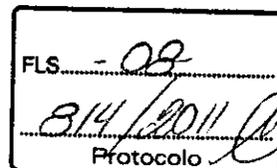
Art. 5º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais, educacionais, culturais e recreativas, obedecerão aos critérios e normas definidos nesta lei.

§ 1º - Os níveis máximos de som das fontes poluidoras são os definidos na Tabela I, respeitando-se as Zonas de Restrição de Ruídos estabelecidas nesta Lei e constantes do Plano Diretor:

- I. Z1 -zona de maior restrição integrando, especialmente, os bolsões residenciais.
- II. Z2 -zona de uso diversificado com predominância de uso residencial.
- III. Z3 -zona de uso diversificado, constituem o centro e sub-centros de bairros e as vias corredores de circulação de tráfego onde se localizam atividades comercial, industrial, de serviço e residencial; entre outras.
- IV. Z4 -zona de menor restrição ao ruído com predominância de uso industrial.

§ 2º- O nível de som da fonte poluidora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, parte integrante desta Lei, quando medido:

- I - a 5,0 m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel;
- II - dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo.



§ 3º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de restrição, serão considerados os limites estabelecidos para zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 4º -Incluem-se os ruídos decorrentes dos procedimentos de carga, descarga, remoção, acondicionamento e encaixotamento de volumes, e atividades similares, devendo ser controladas visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização do incômodo produzido.

Art. 6º - A emissão de ruídos por veículos automotores deverá obedecer às normas federais definidas pela legislação pertinente, a serem fiscalizadas pela Divisão de Trânsito.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer normas específicas para o controle da emissão de ruído por veículos automotores, observados o interesse local e o disposto na legislação federal pertinente.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá estabelecer programa de orientação às construções localizadas em corredores de tráfego intenso, visando esclarecer os riscos à exposição ao ruído proveniente do tráfego, bem como as medidas necessárias à eliminação ou minimização dos incômodos produzidos.

§ 3º - Os empreendimentos geradores de tráfego intenso ou pesado deverão apresentar Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, que conterà medidas eficazes visando minimizar o impacto produzido, respeitado o disposto na legislação pertinente.

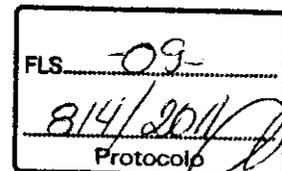
Art. 7º - Os estabelecimentos ou atividades potencialmente causadores de poluição sonora deverão, obrigatoriamente, obter previa autorização do órgão municipal de controle ambiental mediante Licença Ambiental.

Parágrafo Único - Fica condicionada a expedição do Alvará de Licença de Instalação e de Funcionamento à obtenção prévia de Licença Ambiental definida no "caput" deste artigo respeitadas as normas definidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 8º - A utilização de serviços de alto-falantes e outras formas similares de propaganda móvel, que constituam fontes móveis de emissão sonora deverão, obrigatoriamente, obter Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão de controle ambiental.

Parágrafo Único - Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo, as fontes móveis de emissão sonora

de propriedade, posse, utilização ou prestação de serviço do Poder Público.



Capítulo II Da Emissão de Ruídos

Art. 9º - A utilização de áreas públicas destinadas ao lazer da população com o uso de equipamentos sonoros, bem como outros que possam causar poluição sonora, fica condicionada à obtenção de Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão municipal de controle ambiental.

Parágrafo único - Inclui-se a utilização de fogos de artifícios em quantidade acima de 100 (cem) unidades, que deverão obter prévia autorização do órgão de controle ambiental, após avaliação técnica que poderá contar com o acompanhamento do Corpo de Bombeiros, sem prejuízo do atendimento das demais normas específicas, definidas em legislação federal e estadual.

Art. 10 - Não se inserem nas proibições previstas nos artigos desta Lei, ruídos e sons produzidos:

- I - por vozes utilizadas na propaganda eleitoral, manifestações trabalhistas, artísticas ou sociais, desde que sem o auxílio de equipamentos de amplificação e obedecidos os limites estabelecidos na Tabela I;
- II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, que sirvam exclusivamente para indicação de horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- IV - por sireias, sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- V - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 70 (setenta) decibéis, nos períodos diurno, vespertino e noturno.

Parágrafo Único - Serão definidos em Decreto de regulamentação, a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta Lei, as formas de fiscalização, bem como as sanções e penalidades a serem aplicadas, em caso de desobediência dos limites de intensidade de sons e ruídos estabelecidos no inciso V deste artigo.

Capítulo III Das Normas para Atividades Temporárias

Art. 11 - As manifestações públicas de caráter artístico, cultural, cívico, religioso, sócio- econômico ou eleitoral, deverão comunicar previamente sua realização, de forma a permitir a orientação por parte do órgão de controle ambiental quanto ao local, horário e limites de Intensidade do ruído a ser emitido durante a realização do evento.

Parágrafo único - A Licença Ambiental será expedida, satisfeitas as exigências efetuadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à realização do evento.

Art. 12 - Por ocasião da realização de festividades culturais de caráter nacional, como o Carnaval e o Ano Novo não se aplicarão os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do "caput" deste artigo os bailes e eventos vinculados às referidas festividades, realizados em salões e estabelecimentos determinados para tal finalidade, que deverão atender aos padrões e normas definidos por esta Lei.

Art. 13 - Para realização dos ensaios preparatórios para o Carnaval, serão definidas áreas próximas às

respectivas comunidades, de modo a minimizar os incômodos gerados pela emissão de ruído pelos instrumentos de percussão das agremiações, e estabelecer os horários de funcionamento até as 00:00h.

Parágrafo único - As áreas a serem destinadas aos ensaios serão definidas em consenso entre as agremiações e o Poder Executivo Municipal, quando houver necessidade de alteração dos locais comumente utilizados para os ensaios preparatórios.

Art. 14 - As manifestações culturais e artísticas a serem realizadas no Município deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 5 dias úteis onde os órgãos municipais competentes, neste período, deverão manifestar-se após parecer dos órgãos de controle ambiental, de trânsito e de saúde - quando couber, respeitadas as demais disposições legais pertinentes ao assunto e o disposto no artigo 11 desta Lei.

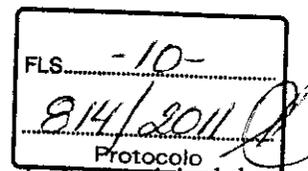
Art. 15 - As manifestações políticas ou eleitorais, tais como comícios e propagandas de candidatos por meio de equipamentos sonoros, deverão obter autorização prévia para utilização de espaços públicos, com análise técnica a ser realizada pelo órgão municipal de controle ambiental quanto ao local, horário e limites de intensidade do ruído permitidos durante a realização do evento, sem prejuízo das demais normas definidas em legislação pertinente.

Art. 16 - O nível de ruído produzido por máquinas e aparelhos utilizados na construção civil devidamente licenciados, deverão atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, parte integrante desta Lei.

§ 1º - As atividades relacionadas à construção civil passíveis de confinamento, deverão promovê-lo de forma a atender aos padrões e objetivos desta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas.

§ 2º - Excetuam-se destas restrições as obras e serviços considerados de emergência, que estejam sendo executados para minimizar os efeitos de acidentes graves ou que apresentem riscos à segurança, saúde ou bem-estar da população, incluindo-se os serviços de restabelecimento do fornecimento e abastecimento da população, tais como energia elétrica, água, esgoto, gás, telefone, sistema viário, entre outros.

Capítulo IV Das Sanções e Penalidades



Art. 17 - Para aplicação das normas e padrões definidos por esta Lei, os técnicos do órgão municipal de controle ambiental, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras existentes ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que for necessário ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo único - Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos do órgão municipal de controle ambiental poderão requisitar o apoio das autoridades policiais para execução de suas funções.

Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado que infringirem quaisquer dos dispositivos, normas ou regulamentos desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e da aplicação de outras sanções previstas nas legislações federal e estadual, na seguinte ordem:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Embargo da obra;

IV -Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

V -Cassação imediata do Alvará de Licença de Instalação e de Funcionamento do estabelecimento;

VI- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - As sanções e penalidades previstas nos incisos III; IV; V e VI poderão ser suspensas quando o infrator se obrigar a adotar medidas eficazes para cessar e corrigir a emissão de ruído, através de assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental a ser emitida pelo Poder Público, através do órgão municipal de controle ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor original.

Art. 19 - Para efeito de aplicação das penalidades previstas nesta Lei, as infrações serão classificadas como Leves, Graves e Gravíssimas, conforme Tabela III, parte integrante desta Lei, assim definidas:

I - LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por condições ou circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES: aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 20 - Para imposição das penalidades e da graduação de multa, o técnico do órgão municipal de controle ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências à salubridade ambiental;

III - A natureza da infração e suas conseqüências;

IV - O porte do empreendimento;

V - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 21 - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano causado, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - Ser o infrator primário e a infração cometida de natureza leve.

Art. 22 -São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente infrator comete nova infração do mesmo tipo.

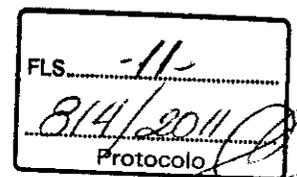
§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou pela omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23 - A penalidade a ser convertida em multa consiste no pagamento dos referidos valores:

I - Infrações LEVES: 100 (cem) UFD.

II - Infrações GRAVES: 400 (quatrocentas) UFD:

III - Infrações GRAVÍSSIMAS: 1.000 (mil) UFD.



Art. 24 - A receita da aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, devendo ser utilizada conforme disposto na legislação pertinente ao Fundo.

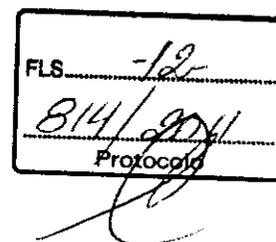
Art. 25 - Compete ao órgão municipal de controle ambiental, através de seus técnicos:

- I - A fiscalização e o exercício do poder de controle das fontes de poluição sonora;
- II - A aplicação das sanções e penalidades previstas nesta Lei;
- III - Exercício do poder de polícia administrativa, embasado no disposto na legislação civil e administrativa pertinente;
- IV - A emissão de Licença Ambiental como parte integrante do Alvará de Instalação e Funcionamento;
- V - Organizar programas de educação, conscientização e esclarecimento da população a respeito:
 - a) causas, efeitos e métodos de minimização e controle das fontes de emissão de sons e ruídos;
 - b) esclarecimentos sobre as ações proibitivas e controladoras desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, devendo os órgãos municipais competentes, neste período, promover o atendimento ao disposto no inciso IV do Artigo 25 desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de junho de 2.002.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Anexo à Lei nº 2.135, de 25 de junho de 2.002

FLS. <u>13</u>
<u>8/4/2011</u>
Protocolo <u>[assinatura]</u>

TABELA I

Limites Máximos Permissíveis de Ruídos

ZONAS DE RESTRIÇÃO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Z1	55 dB(A)	50 dB(A)	45 dB(A)
Z2	60 dB(A)	55 dB(A)	50 dB(A)
Z3	65 dB(A)	60 dB(A)	55 dB(A)
Z4	70 dB(A)	65 dB(A)	60 dB(A)

TABELA II

Serviços de Construção Civil

ATIVIDADE	NÍVEIS DE RUÍDO
Atividades não confináveis	90 dB(A) para qualquer zona, permitido somente para o horário DIURNO
Atividades passíveis de confinamento	Limite da Zona constante na Tabela I, acrescido de 5 dB(A) nos dias úteis em horário DIURNO. Limite da Zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos finais de semana e feriados.

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO	NÍVEIS DE RUÍDO
LEVE	I – Até 10 dB(dez decibéis) acima do limite II – Atividade desenvolvida sem licença
GRAVE	De 10 dB (dez decibéis) a 30 dB (trinta decibéis) acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 30 dB (trinta decibéis) acima do limite

Lei Ordinária Nº 2263/03, de 08/09/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 176902
 Mensagem Legislativa: 4902
 Projeto: 10002
 Decreto Regulamentador: não consta

FLS. <u>-14-</u>
<u>8/14/2011</u>
Protocolo <u>[assinatura]</u>

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.135, DE 25 DE JUNHO DE 2002, QUE DISCIPLINA O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUIDOS URBANOS E A PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO, FIXANDO NÍVEIS E PADRÕES POR ZONAS DE RESTRIÇÃO DE RUIDOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Altera:

L.O. 2135/2

LEI MUNICIPAL Nº 2.263, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003
(PROJETO DE LEI Nº 100/2002)
(Nº 049/2002, NA ORIGEM)

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruídos e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

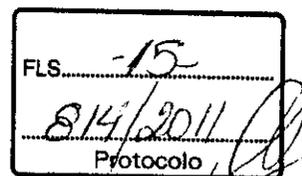
“ARTIGO 5º -

§ 1º - Os níveis máximos de som das fontes poluidoras são os definidos na Tabela I, respeitando-se as Zonas de Restrição de Ruídos, estabelecidas nesta Lei e definidas na Carta 1 – Zonas de Restrição de Ruído, parte integrante desta Lei. (NR).

- I.
- II.
- III.
- IV.

§ 2º -

§ 3º -
§ 4º -”



ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de setembro de 2.003

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 095/11 (Nº 071/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 814/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, alterada pela Lei Municipal nº 2.263, de 08 de setembro de 2.003, que disciplinou o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruídos, dando outras providências.

As principais alterações propostas são as seguintes:

- Atualmente, a emissão de ruídos por veículos automotores deve obedecer às normas federais definidas pela legislação pertinente, a serem fiscalizadas pela Divisão de Trânsito. Cabe ao Poder Público Municipal estabelecer normas específicas para o controle da emissão de ruído por veículos automotores, observados o interesse local e o disposto na legislação federal pertinente. Propõe o Autor que a emissão de ruídos ou sons por veículos automotores obedeça aos padrões e níveis de decibéis descritos na tabela I da presente Lei. A aplicação das penalidades ao infrator, motorista ou responsável pelo veículo, que ultrapassar os limites previstos na Tabela I, será precedida da devida autuação, a ser lavrada pelo agente público de fiscalização ou Guarda Civil Municipal de Diadema e incorrerá ainda na apreensão do equipamento de som e/ou fonte geradora ou do veículo. Aos infratores serão aplicadas as multas previstas no artigo 23. Nas atividades de fiscalização, concernentes à presente Lei, a Secretaria de Defesa Social poderá solicitar o apoio da autoridade policial competente, quando houver necessidade. Os equipamentos de som e/ou fonte geradora de ruído, apreendidos na forma da presente Lei, serão recolhidos ao depósito municipal e nele permanecerão até a sua restituição ao proprietário, que somente se dará mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação municipal. O preço público em função da remoção e estadia será definido em decreto municipal;
- A legislação em vigor estabelece que a receita da aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA, devendo ser utilizada conforme disposto na legislação pertinente ao Fundo. Está sendo proposto que a receita das penalidades somente será revertida ao FUMMA quando se tratar de questões de meio ambiente, sendo revertida ao Fundo Municipal para a Segurança Pública quando advinda da fiscalização de sons e ruídos em veículos de qualquer natureza, e aplicados em ações de prevenção à violência e à criminalidade.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “o que se busca na presente propositura, dentro da legislação hoje existente, é combater o uso de instrumentos ou aparelhos que produzam a emissão irregular de ruídos ou sons, pois o direito ao sossego é correlato ao direito de vizinhança e está ligado também à garantia de um meio ambiente sadio, pois envolve a poluição sonora, tendo a possibilidade de ter ferramentas mais incisivas para levar o respeito e fazer valer os direitos dos cidadãos e do meio ambiente”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

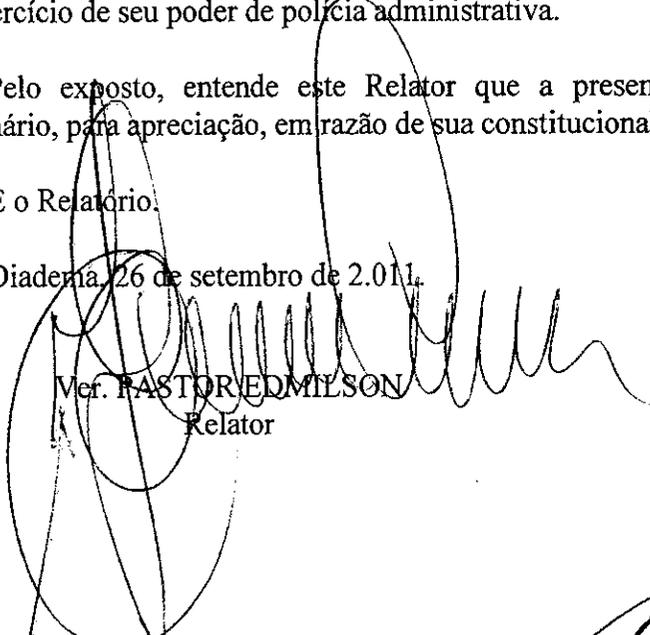
Fis. 19
814/2011
Protocolo

O artigo 13, inciso I, item 27, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa.

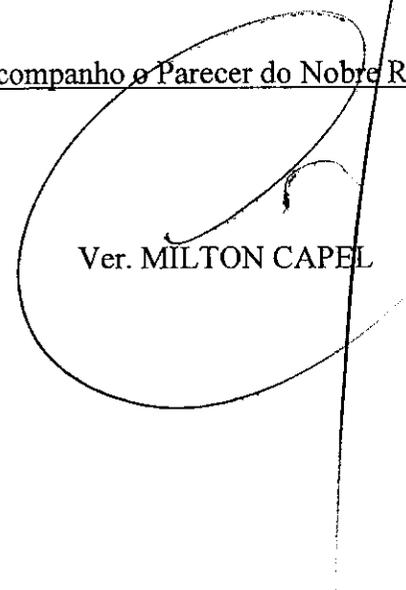
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 26 de setembro de 2011.


Ver. PASTOR EDMILSON
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. MILTON CAPEL


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 095/11 (Nº 071/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 814/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2.002, alterada pela Lei Municipal nº 2.263, de 08 de setembro de 2.003, que disciplinou o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruídos, dando outras providências.

Atualmente, no Município, a matéria relativa à emissão de ruídos é regida por normas federais, com a edição de normas específicas a nível municipal.

Propõe o Autor, que a emissão de ruídos ou sons por veículos automotores obedeça aos padrões e níveis de decibéis descritos na presente Lei.

Fica, ainda, estabelecido que os infratores serão penalizados com multa, seguida da apreensão do equipamento de som e/ou fonte geradora ou do veículo. O material apreendido será recolhido ao depósito municipal, com a cobrança de taxas e despesas com remoção e estada.

Por fim, a receita da aplicação das penalidades previstas na presente Lei, atualmente revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA, passará a ser revertida também ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advinda da fiscalização de sons e ruídos em veículos de qualquer natureza, e aplicada em ações de prevenção à violência e à criminalidade.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “o ruído e sons urbanos, definidos como poluição sonora, são hoje, depois da poluição do ar e da água, o problema ambiental que afeta o maior número de pessoas. O barulho das buzinas insistentes e aparelhos de som no último volume fazem com que os carros estejam em segundo lugar na produção de ruído urbano e desconforto ambiental, perdendo apenas para os bares e similares na produção de poluição sonora”.

Em relação à receita advinda da aplicação das multas, ressalta que “as estruturas ambientais municipais têm na poluição sonora, de maneira geral, a maior fonte de reclamações por parte da comunidade, e isto é um indicativo da seriedade do problema. Mas também neste caso deve-se ressaltar que a educação para cidadania é uma atividade perene e que ajuda a construir uma sociedade solidária e a cultura de paz, com desenvolvimento sustentável, qualidade de vida e cidadãos saudáveis e em harmonia com a natureza”.



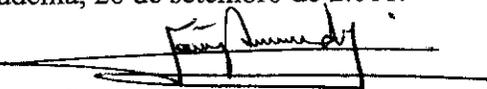
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 21
814/2011
Protocolo

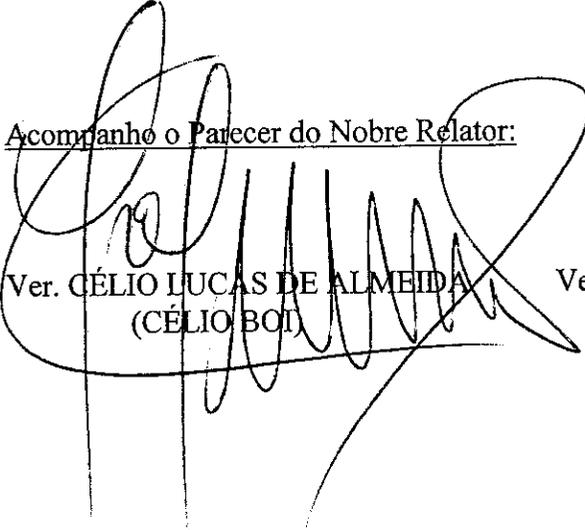
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 26 de setembro de 2.011.


Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. <u>23</u>
<u>814/2011</u>
Protocolo

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 095/2011, PROCESSO Nº 814/2011.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal 2.135, de 25 de junho de 2002, alterada pela Lei Municipal 2.263, de 08 de setembro de 2003, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem estar e do sossego público no Município, fixando níveis e padrões por zonas de restrição de ruídos.

O objetivo da presente propositura é o de aperfeiçoar a legislação vigente a fim de melhor combater o uso de instrumentos ou aparelhos que produzam a emissão irregular de ruídos e sons.

A primeira alteração incide no art. 6º, da Lei Municipal nº 2.135/02, alterada pela Lei nº 2.263/03 e disciplina a emissão de ruídos ou sons por veículos automotores, submetendo-os aos padrões e níveis de decibéis descritos na Tabela I da referida Lei.

Os infratores, motoristas ou responsáveis pelos veículos serão penalizados com a autuação a ser lavrada pelo agente público de fiscalização ou Guarda Civil Municipal, sujeitando-se, ainda, a apreensão do equipamento de som e/ou fonte geradora ou do veículo.

Aos infratores serão aplicadas as multas previstas no art. 23 da referida Lei, que variam de 100 a 1000 UFD, ou seja, de R\$ 227,00 a R\$ 2.270,00, tendo em vista que o valor de uma UFD, atualmente, é de R\$ 2,27.

A segunda alteração incide no art. 24 da Lei 2.135/02, para o fim de destinar a receita da aplicação das penalidades ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, quando se tratar de questões relacionadas ao meio ambiente ou ao Fundo Municipal para a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	24
814/2011	
Protocolo	

Segurança Pública, quando proveniente da fiscalização de sons e ruídos em veículos de qualquer natureza.

Quanto ao aspecto econômico, este Assessor posiciona-se favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista que as alterações que se pretende introduzir a Lei Municipal nº 2.135/02, alterada pela Lei nº 2.236/03, são oportunas, posto que melhor disciplina a emissão irregular de ruídos ou sons produzidos por veículos automotores, elevando o valor da multa em caso de descumprimento dos limites de tolerância, a fim de desestimular a poluição sonora.

É o PARECER.

Diadema, 17 de Outubro de 2011

Antonio Jannetta
Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	25
	814/2011
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 095/2011

PROCESSO Nº 814/2011

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.135/02, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.263/03.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO, VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 071/2011, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 15 de setembro último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Câmara, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 095/2011, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.135, de 25 de junho de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 2.263, de 08 de setembro de 2003, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o

RELATÓRIO.

P A R E C E R

Busca o Chefe do Executivo, via presente Projeto de Lei, autorização para alterar os arts. 6º e seus incisos e art. 24 da Lei Municipal nº 2.135/02 e alteração posterior.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 26
814/2011
Protocolo

O art. 6º regula a emissão de ruídos ou sons por veículos automotores, que deverá obedecer aos padrões e níveis de decibéis descritos na Tabela I da Lei nº 2.135/02.

O § 1º do referido art. disciplina a aplicação das penalidades ao infrator, motorista ou responsável pelo veículo, que ultrapassar os limites previstos na Tabela I, que será precedida da devida autuação a ser lavrada pelo agente público de fiscalização ou Guarda Civil Municipal, incorrendo, ainda, na apreensão do equipamento de som e/ou fonte geradora ou do veículo.

Os incisos I, II, III e IV referem-se à aplicação das multas previstas no art. 23, esclarecendo que as atividades de fiscalização, a cargo da Secretaria de Defesa Social, que poderá, quando necessário, solicitar o apoio da autoridade policial competente, dispondo o inciso III que os equipamentos de som e/ou fonte geradora apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal e somente serão liberados mediante prévio pagamento da multa ou das multas impostas, taxas e despesa com remoção e estadia.

O art. 24 está sendo alterado para direcionar a receita decorrente da aplicação das penalidades.

Assim é que a aplicação de multa, quando se tratar de questões relacionadas ao meio ambiente, serão direcionadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA, e as multas provenientes de questões relacionadas à fiscalização de sons e ruídos em veículos serão destinadas no Fundo Municipal de Segurança Pública.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	27
814/2011	
Protocolo	

Assim, no que respeita ao mérito, a proposição em testilha está a merecer o integral apoio deste Relator e, estou certo, dos demais membros que compõem esta Comissão Permanente, posto que as alterações propostas se fazem necessárias para combater a poluição sonora e proteger o direito ao sossego público.

No que concerne ao aspecto econômico, acolho o Parecer no Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos que se posicionou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2011, na forma como se encontra redigido, face a existência de recursos orçamentários, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2011, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 2011

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 28
814/2011
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2011, OF.ML nº 071/2011, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.135/02, alterada pela Lei Municipal nº 2.263/03 que dispôs sobre o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem estar e do sossego público, alterações essas indispensáveis para o fim de melhor combater o uso de instrumentos ou aparelhos que produzam a emissão irregular de ruídos ou sons, que além de perturbar o sossego, prejudica o meio ambiente sadio.

Diadema, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 075/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
698/2011
Protocolo

PROC. Nº 698/2011

Diadema, 08 de agosto de 2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML. Nº 055/2011

.....
.....
DATA 18/08/2011
.....
.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1615 18/08/2011 09:20:00

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 2.973, de 30 de abril de 2010 e autorização para o Município celebrar termo de re-ratificação de convênio.

Em 30 de abril de 2011 foi aprovada a Lei Municipal supracitada, que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, objetivando a mútua cooperação com vistas ao fortalecimento e implementação de melhoria no Sistema Único de Saúde.

O convênio foi assinado em 07 de maio de 2010 e iniciada a sua execução. Ocorre que em maio p.p., a UNIFESP manifestou sua intenção de ampliar a parceria, incluindo no convênio todos os cursos de graduação e pós-graduação *strictu e lato senso*, ministrados em todos os *campus* da Universidade.

Há de ressaltar que é de interesse do Município em abalizar a pretensão, haja vista que o ajuste em apreço contribui para a formação dos trabalhadores da saúde, por meio de capacitações para aperfeiçoamento de suas práticas profissionais, além de desenvolver pesquisas para avaliar o resultado das práticas sanitárias na saúde da população, com estudos de indicadores de saúde e do perfil epidemiológico do Município.

A celebração do convênio com a UNIFESP, que se caracteriza por ser uma instituição de ensino com reconhecida experiência na área da saúde, tem a finalidade de fortalecer e implementar melhorias no Sistema Municipal de Saúde com a participação dos diversos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela Universidade.

Nesse passo, mister se faz a alteração da Lei primitiva, bem como autorização para celebrar termo de re-ratificação, de modo que possamos aprimorar as atividades desta parceria, que vem sendo satisfatoriamente desenvolvida.

Por derradeiro esclarecemos que as alterações pretendidas não implicarão em custos para a Municipalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
698/2011
Protocolo

Gabinete do Prefeito

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 17/08/2011

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0751/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04-
698/2011
Protocolo

PROC. Nº 698/2011
PROJETO DE LEI Nº 055, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

ALTERA dispositivo da Lei Municipal nº 2.973, de 30 de abril de 2010, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e autoriza a celebração de termo de re-ratificação, na forma que especifica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.973, de 30 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Todos os cursos de graduação e pós-graduação, *strictu e lato senso*, de qualquer *campus* da UNIFESP, também poderão integrar o convênio.

Art. 2º - Em razão do disposto no artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Re-ratificação ao Convênio nº 005/2010, nos termos da minuta anexa, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de agosto de 2011


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
698/2010
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 055, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

MINUTA

Termo de Re- Ratificação ao Convênio nº 005/2010

TERMO DE RE - RATIFICAÇÃO AO CONVÊNIO Nº 005/2010, ASSINADO EM 07 DE MAIO DE 2010, ENTRE O MUNICÍPIO DE DIADEMA E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 46/2010

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**, com sede na Rua Antonio Piranga, nº. 655 inscrita no CNPJ sob o n. 46.523.247/0001-93, neste ato representada por sua Secretária Municipal de Saúde, Dra. **APARECIDA LINHARES PIMENTA**, brasileira, divorciada, médica, portadora do RG nº 6.612.341-0 SSP-SP e do CPF nº 363.932.316-53, nomeado pela Portaria Municipal nº 980 de 29/04/2009, doravante designada simplesmente por **CONVENENTE**, e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, criada por transformação da Escola Paulista de Medicina conforme Lei 8.957, de 15 de dezembro de 1994, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Educação, inscrita sob CNPJ nº 60.453.032/0001-74, com sede e foro nesta capital na Rua Botucatu, 740, neste ato representado por seu Magnífico Reitor, Prof. Dr. **WÁLTER MANNA ALBERTONI**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2.591.476 SSP-SP e do CPF nº. 007.824.408-00, doravante denominada **CONVENIADA**, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1999 e demais disposições aplicáveis à espécie, resolvem celebrar o presente termo de Re-Ratificação declarando sujeitarem-se às normas legais vigentes e às cláusulas a seguir estabelecidas:

- CLÁUSULA PRIMEIRA –

Fica retificada a “Cláusula Primeira – Do objeto” - do Convênio nº 005/2010, passando a ter a seguinte redação:

O presente Convênio objetiva a mútua cooperação com vistas ao fortalecimento e implementação de melhorias no Sistema Único de Saúde, por meio do presente convênio, com a participação dos diferentes *campus* da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, de forma a incentivar as transformações do processo de formação, geração de conhecimentos e prestação de serviços à comunidade, para abordagem integral do processo de saúde-doença. Todos os cursos de graduação e pós-graduação da UNIFESP (*strictu e lato sensu*) integram também o presente Convênio.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
698/2011
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 055, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

- CLÁUSULA SEGUNDA -

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Convênio inicial, que ficam ratificadas pelo presente instrumento, em tudo o que não contrariar o disposto no presente Termo, o qual passa a fazer parte integrante daquele Convênio.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo arroladas.

Diadema ____ de _____ de 2011

**Dra. APARECIDA LINHARES PIMENTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE DIADEMA
CONVENENTE**

**Prof. Dr. WÁLTER MANNA ALBERTONI
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
CONVENIADA**

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF:

Nome:
RG:
CPF:

Lei Ordinária Nº 2973/10, de 30/04/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 31310
Mensagem Legislativa: 1610
Projeto: 2810
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 07 -
698/2010
Protocolo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.973, DE 30 DE ABRIL DE 2010

(PROJETO LEI Nº 028/2010)

(nº 016/2010, na origem)

Data de publicação: 02 de maio de 2010

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e dá outras providências.

GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, em Exercício, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, objetivando a mútua cooperação com vistas ao fortalecimento e à implementação de melhorias no Sistema Único de Saúde, bem como o incentivo às transformações do processo de formação, geração de conhecimento e prestação de serviços à comunidade, para abordagem integral do processo de saúde-doença, por meio da participação dos estudantes dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fonoaudiologia, Farmácia, Química, Biologia, Engenharia Química e Ciências Ambientais.

Parágrafo Único – Os demais cursos de graduação e pós-graduação da UNIFESP, estrito e lato senso, campus São Paulo e Diadema, também poderão integrar o convênio.

Art. 2º - O convênio a que se refere o art. 1º será firmado nos termos da minuta anexa, que faz parte integrante desta Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 30 de abril de 2010.

(aa.) **GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES**
Prefeito Municipal em Exercício

FLS. - 08
698/2011
Protocolo

MINUTA**TERMO DE CONVENIO Nº _____**

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o nº. 46.523.247/0001-93, através da Secretaria de Saúde, neste ato representada por sua titular, Dra. **APARECIDA LINHARES PIMENTA**, brasileira, divorciada, médica, portadora do RG nº 6.612.341-0 SSP-SP e do CPF nº 363.932.316-53, em face da competência delegada pelo decreto nº. 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante designado simplesmente **CONVENIENTE**, e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, criada por transformação da Escola Paulista de Medicina conforme Lei 8.957, de 15 de dezembro de 1994, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Educação, inscrita no CNPJ sob o nº 60.453.032/0001-74, com sede e foro na Rua Botucatu, 740, São Paulo, neste ato representada por seu Magnífico Reitor, Prof. Dr. **WÁLTER MANNA ALBERTONI**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2.591.476 SSP-SP e do CPF nº. 007.824.408-00, doravante denominada **CONVENIADA**, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1999 e demais disposições aplicáveis à espécie, e com autorização da Lei Municipal nº _____.

Considerando ser a **CONVENIADA** instituição de reconhecida experiência de gestão administrativa na área de saúde, com experiência na assistência médica individual e coletiva, experiência na área de ensino e pesquisa, formando e capacitando profissionais, excelência na prestação de serviços à comunidade e na resolutividade dos problemas de saúde, educação, ambiente, desenvolvimento social e segurança alimentar reconhecida pela população;

Considerando ser a **CONVENIADA** uma instituição de excelência na área de saúde, desempenhando papel fundamental no ensino, desenvolvimento de pesquisa e atendimento à comunidade através de programas assistenciais;

Considerando o interesse dos partícipes na implementação de atividades que fortaleçam o SUS, objetivando assegurar a efetividade dos princípios da universalidade, equidade, integralidade e participação social, consagrados na Constituição Federal de 1988;

Considerando o objetivo da Secretaria Municipal de Saúde, de buscar o aumento da cobertura dos serviços com uma eficiente inter-relação entre eles, para alcançar equidade, eficácia e eficiência e assegurar o acesso de toda a população a serviços organizados segundo nível de complexidade;

Considerando a necessidade de manter, direcionar e modificar a forma de organização e o conteúdo das ações e serviços de saúde, de modo a responder às demandas da população, atender às necessidades de saúde e, fundamentalmente, contribuir para a solução dos problemas de saúde da população, resolvem celebrar o presente convênio conforme despacho autorizatório proferido às fls. 230 do processo 2007-0.258.210-3, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 10/12/2008, pág. 23, para desenvolver ação conjunta, conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio objetiva a mútua cooperação com vistas ao fortalecimento e à implementação de melhorias no Sistema Único de Saúde, através do presente convênio, com a participação dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fonoaudiologia, Farmácia, Química, Biologia, Engenharia Química e

Ciências Ambientais, de forma a incentivar as transformações do processo de formação, geração de conhecimentos e prestação de serviços à comunidade, para abordagem integral do processo de saúde-doença.

Parágrafo Único - Os demais cursos de graduação e pós-graduação da UNIFESP (*estrito e lato senso*), campus São Paulo e Diadema integram também o presente convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS

O presente Convênio tem os seguintes objetivos:

- a) Estimular o interesse dos estudantes de graduação e pós-graduação pelos problemas de saúde, educação, ambiental, desenvolvimento social e segurança alimentar da comunidade através da atuação em um sistema local de saúde;
- b) Familiarizar os estudantes e profissionais com os objetivos, técnicas e programas de Saúde Pública de acordo com os princípios do SUS;
- c) Integrar recursos da **CONVENIADA** e da **CONVENENTE**, visando à utilização racional da potencialização dos recursos financeiros, humanos e materiais disponíveis no **MUNICÍPIO**;
- d) Formar recursos humanos da **CONVENIADA**, em nível de graduação e pós-graduação, e oferecer formação permanente, treinamentos e reciclagens para os profissionais da rede municipal de saúde, capacitando-os para a compreensão dos processos saúde-doença da população e aperfeiçoamento de suas práticas profissionais;
- e) Propor e desenvolver pesquisas de mútuo interesse da **CONVENIADA** e da **CONVENENTE**;
- f) Desenvolver mecanismos formadores de profissionais de saúde e ciências, que contemplem o perfil de necessidade do binômio população/gestor municipal de saúde;
- g) Participar e desenvolver atividades assistenciais e de promoção da saúde;
- h) Incentivar a formação profissional nas unidades básicas de saúde municipais e a adequação dos serviços para o desenvolvimento de práticas pedagógicas, no Sistema Único de Saúde;
- i) Estimular as mudanças curriculares em curso, orientando a formação de profissionais para atuarem na Atenção Básica, em particular na estratégia de saúde da família em execução no **MUNICÍPIO**;
- j) Incorporar nos conteúdos dos cursos da **CONVENIADA** a abordagem integral do processo saúde-doença e da promoção de saúde; e
- k) Ampliar a duração da prática educacional na rede de serviços básicos de saúde.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA

As ações, programas e projetos serão desenvolvidos junto à Secretaria Municipal da Saúde de Diadema, em interface com outras Secretarias do município (Educação, Segurança Alimentar, Defesa Social, e Meio Ambiente).

Parágrafo Único - As unidades de saúde serão definidas de comum acordo entre as partícipes, a cada processo.

-

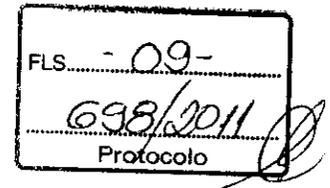
CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTÍCIPIES

As obrigações das partes envolvidas deverão ser discutidas e detalhadas, culminando em Planos de Trabalho cuja elaboração e execução deverão ser precedidas de assinaturas deste Convênio.

As partícipes farão cumprir as ações integrais de saúde, segundo marcos regulatórios a que se destinam.

As ações entre as partes deverão abranger as seguintes atividades:

- a) Gestão, planejamento e gerência de serviços de saúde;
- b) Vigilância em saúde pública;



- c) Atenção integral à saúde;
- d) Educação permanente;
- e) Educação em saúde.

FLS. - 10 -
638/2011
Protocolo

§ 1º – As instituições partícipes proporcionarão, reciprocamente e dentro de suas possibilidades, facilidades para:

- a) Execução do convênio;
- b) Manutenção e custeio da rede;
- c) Educação permanente e continuada dos trabalhadores;
- d) Desenvolvimento de ações em equipes inter e multidisciplinares;
- e) Manutenção de fluxo de informações e dados; e
- f) Utilização de recursos (financeiros, materiais e humanos) disponíveis.

§ 2º – Cada instituição participe se responsabilizará pelas contratações que vier a realizar. Na hipótese de uma das instituições vir a ser demandada judicialmente por trabalhador admitido por outra, esta assegurará o integral ressarcimento, inclusive mediante ação regressiva.

-

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGACÕES DA CONVENIADA

Compete à **CONVENIADA**:

- a) Manter, dentro de um esquema de rodízio preestabelecido com a **CONVENENTE**, estudantes de seus cursos regulares de graduação e pós-graduação (residentes e estudantes de pós-graduação *Strictu Senso*);
- b) Manter grupo de docentes, preceptores, supervisores ou coordenadores que orientarão os estudantes da **CONVENIADA**;
- c) Desenvolver atividades de acordo com as normas e procedimentos definidos pela **CONVENENTE** e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;
- d) Elaborar periodicamente, junto com a **CONVENENTE**, diagnóstico de saúde e pesquisas na área de abrangência deste Convênio;
- e) Desenvolver, junto com a **CONVENENTE**, a organização e planejamento dos serviços de saúde da área de abrangência deste instrumento;
- f) Colaborar com a **CONVENENTE** nos programas de educação permanente e continuada de recursos humanos e nos serviços de saúde da rede pública de saúde do **MUNICÍPIO**;
- g) Garantir acesso organizado para atendimento hospitalar e/ou ambulatorial e/ou subsidiários para casos de pacientes encaminhados por serviços de saúde da área de abrangência deste instrumento, por meio de fluxos e instrumentos de referência e contra referência, acordados e preestabelecidos entre as partícipes;
- h) Garantir recursos humanos, inclusive mediante novas contratações, para a supervisão e desenvolvimento de atividades docente-assistenciais, em conformidade com as diretrizes técnicas definidas em comum acordo entre as partícipes;
- i) Realizar periodicamente, junto com a **CONVENENTE**, avaliação do impacto das atividades desenvolvidas pelos participantes do presente convênio na dinâmica dos serviços onde ocorre a parceria UNIFESP e PMD.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGACÕES DA CONVENENTE

Compete à **CONVENENTE**:

- a) Garantir recursos humanos, inclusive mediante novas admissões, bem como recursos necessários para o seu treinamento continuado, observando os dispositivos legais pertinentes;
- b) Controlar a execução e o monitoramento das normas técnicas existentes de acordo com as características demográficas e epidemiológicas da população da área de abrangência deste Convênio;
- c) Garantir a manutenção das instalações físicas, bem como dos materiais ou equipamentos permanentes

disponíveis nos serviços subordinados à sua administração;

- d) Garantir o fornecimento de medicamentos, suplementação alimentar, formulários e materiais de escritório, necessários para a execução das atividades;
- e) Garantir o transporte para os casos de pacientes que não apresentem condições de deambulação, que necessitem de encaminhamento para outro(s) serviço(s) da área de abrangência deste Convênio;
- f) Criar mecanismos que garantam a realização de exames subsidiários necessários para a execução das atividades programáticas;
- g) Colaborar no apoio logístico ao objeto deste Convênio, através da alocação de recursos físicos ou financeiros;
- h) Criar instrumentos legais e regulamentares, que viabilizem a execução das cláusulas deste Convênio;
- i) Aplicar, no âmbito de suas atribuições, os recursos estaduais ou federais colocados à disposição deste Convênio.

FLS.	-11-
	638/2011
	Protocolo

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESENVOLVIMENTO DO OBJETO

Todas as iniciativas nos âmbitos de extensão, ensino e pesquisa, bem como as de investimento e manutenção de materiais e equipamentos a serem desenvolvidos na área de abrangência deste instrumento, deverão ser apresentadas na forma de projetos específicos, que deverão ser avaliados pela **CONVENENTE**.

§ 1º - O plano de trabalho referente ao período de 2009 a 2013, elaborado conjuntamente pela **CONVENIADA** e **CONVENENTE**, e aprovado pelas partícipes, segue em anexo.

§ 2º - Outros planos de trabalho e projetos específicos serão objetos de termo aditivo específico, na forma do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá início na data de sua assinatura, vigorando pelo prazo de quatro anos.

§ 1º – Qualquer uma das partícipes poderá denunciar o presente convênio, a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Na hipótese de extinção do presente Convênio, seja por natural advento do termo final do prazo ajustado, seja por denúncia de uma das partes, as partícipes obrigam-se a repassar à **CONVENENTE** todas as informações de que então disponham sobre o objeto deste ajuste, encerrando o balanço financeiro naquela data.

§ 3º – Em caso de denúncia pela **CONVENENTE**, que não decorra de comprovada má gestão, culpa ou dolo das partícipes, esta fará jus ao montante equivalente aos custos relativos à execução das ações pactuadas no Plano de Trabalho deste Convênio.

§ 4º – A **CONVENENTE** responderá subsidiariamente sempre que tenha havido culpa concorrente na execução das atividades pactuadas e previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA NONA – DA IRRENUNCIABILIDADE

A tolerância, por qualquer das partícipes, ao inadimplemento de quaisquer cláusulas ou condições do presente Convênio deverá ser entendida como mera liberalidade, jamais produzindo novação, modificação, renúncia ou perda de direito de vir a exigir o cumprimento da respectiva obrigação, nos termos deste ajuste.

CLÁUSULA DEZ – DAS ALTERAÇÕES

Este termo somente poderá ser alterado, por comum acordo entre as parte, através do respectivo termo aditivo.

-

CLÁUSULA ONZE – DO FORO

As partes elegem o foro da Justiça Federal de São Paulo, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, para dirimir questões oriundas do presente Convênio, que não puderam ser resolvidas pelas partícipes e pelo Conselho Municipal de Saúde.

E, por estarem firmes e ajustados, firmam o presente Convênio em quatro vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Diadema ____ de _____ de 2010.

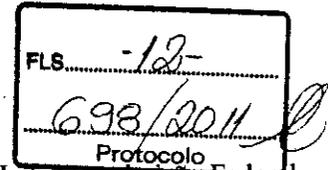
**Dra. APARECIDA LINHARES PIMENTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE DIADEMA
CONVENENTE**

**Prof. Dr. WALTER MANNA ALBERTONI
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP
CONVENIADA**

TESTEMUNHAS:

Prof. Dr. José Roberto da Silva Brêtas Fonseca
Pró-Reitor Adjunto de Extensão
RG. nº 245.517

Prof. Dr. Fernando Luiz Affonso
Departamento de Ciências Biológicas
RG. nº 25484208-2





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 15
698/2011
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 075/11 (Nº 055/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 698/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivo da Lei Municipal nº 2.973, de 30 de abril de 2.010, que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e autorizando a celebração de termo de re-ratificação, na forma que especifica.

A Lei Municipal nº 2.973, de 30 de abril de 2.010, prevê que alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fonoaudiologia, Farmácia, Química, Biologia, Engenharia Química e Ciências Ambientais poderão contribuir com os serviços de saúde pública prestados na rede municipal de saúde.

Fica estabelecido, ainda, que os demais cursos de graduação e pós-graduação da UNIFESP, estrito e “lato senso”, “campus” São Paulo e Diadema, também poderão integrar o convênio.

Propõe o Autor que todos os cursos de graduação e pós-graduação, “strictu” e “lato senso”, de qualquer “campus” da UNIFESP, também poderão integrar o convênio.

Em sua Mensagem Legislativa, informa que a proposta de ampliação dos cursos participantes do convênio partiu da Universidade, e que a Municipalidade abalizou a pretensão porque o ajuste contribui para a formação dos trabalhadores da saúde e enseja o desenvolvimento de pesquisas de interesse do Município.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 26 de agosto de 2011

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator

Ver. PASTOR ELMILSON

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARCINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 075/11 (Nº 055/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 698/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal alterar dispositivo da Lei Municipal nº 2.973, de 30 de abril de 2.010, que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e autorizar a celebração de termo de re-ratificação, na forma que especifica.

Atualmente, o convênio propicia a participação de alunos daquela universidade nas atividades desenvolvidas pelos órgãos da rede municipal de saúde.

Integram o convênio estudantes dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fonoaudiologia, Farmácia, Química, Biologia, Engenharia Química e Ciências Ambientais

Além disso, os demais cursos de graduação e pós-graduação da UNIFESP, estrito e “lato senso”, “campus” São Paulo e Diadema, também podem integrar o convênio.

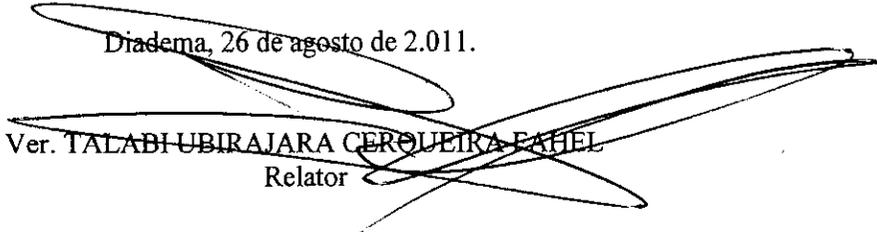
Propõe o Autor que todos os cursos de graduação e pós-graduação, “strictu” e “lato senso”, de qualquer “campus” da UNIFESP, também possam integrar o convênio.

A medida foi proposta pela UNIFESP e, segundo explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, “é de interesse do Município abalizar a pretensão, haja vista que o ajuste em apreço contribui para a formação dos trabalhadores da saúde, por meio de capacitações para aperfeiçoamento de suas práticas profissionais, além de desenvolver pesquisas para avaliar o resultado das práticas sanitárias na saúde da população, com estudos de indicadores de saúde e do perfil epidemiológico do Município”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

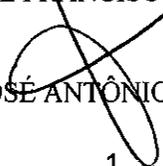
É o Relatório.

Diadema, 26 de agosto de 2.011.


Ver. TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FACHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

19
Fis. 698/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 075/2011

PROCESSO Nº 698/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2973/10.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Busca o Chefe do Executivo, via presente Projeto de Lei, obter desta Casa Legislativa autorização para alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.973, de 30 de abril de 2010, que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com a Unidade Federal São Paulo – UNIFESP.

Acompanha a presente propositura minuta do Termo de Ré – Ratificação ao convênio nº 005/2010.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Por intermédio do Ofício ML nº 055/2011, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 16 de agosto de 2011, o Chefe do Executivo submete à apreciação plenária, Projeto de Lei de sua autoria que versa sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 2.973/10 que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com a UNIFESP, e



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	20
	698/2011
	Protocolo

autoriza a celebração de Termo de Ré – Ratificação, na forma que especifica.

Esclarece o Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa que, após assinatura do convênio, ocorrido em 07 de maio de 2010, a UNIFESP manifestou sua intenção de ampliar a parceria, incluindo no convênio todos os cursos de graduação e pós-graduação *strito e lato senso*, ministrados em todos os campus da Universidade.

Como o Chefe do Executivo entende que a ampliação dos cursos de graduação e pós-graduação são de interesse do Município, posto que contribui para a formação dos trabalhadores da saúde, por meio de capacitações para o aperfeiçoamento de suas práticas profissionais, faz-se necessário alterar a redação do parágrafo único, do art. 1º da Lei Municipal nº 2.973/10, para constar que todos os cursos de graduação e pós-graduação, *strito e lato senso*, de qualquer campus da UNIFESP, também poderão integrar o convênio.

Daí, a apresentação do presente Projeto de Lei que, além de alterar a redação do referido parágrafo único, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Ré – Ratificação ao convênio nº 005/10.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que é do interesse do Município a Ré – Ratificação do convênio celebrado com a UNIFESP, conceituada Instituição de Ensino com reconhecida experiência na área da saúde.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbices à sua aprovação da Propositura em Comento, tendo em vista que a alteração que se pretende fazer no referido convênio não implica em custos para a Municipalidade, salvo aqueles decorrentes da publicação da Lei a ser aprovada, para os quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, como dispõe o ser art. 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	21
698/201	
Protocolo	

Diante de todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 075/2011, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 18 de outubro de 2011.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 075/2011, nº 055/2011 na origem, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 2.973, de 30 de abril de 2010 e autorização para o Município celebrar Termo de Ré – ratificação de convênio nº 005/10.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
(Vice - Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

22
Fis. 698/2011
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 075/11
(Nº 055/11, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 698/11

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.973, de 30 de abril de 2.010, que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e autoriza a celebração de termo de re-ratificação, na forma que especifica.

Através da presente propositura, o Chefe do Executivo Municipal pretende alterar dispositivo da Lei Municipal nº 2.973, de 30 de abril de 2.010, que autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, autorizando a celebração de termo de re-ratificação, na forma que especifica.

A legislação em vigência permite que alunos da UNIFESP que estejam freqüentando cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fonoaudiologia, Farmácia, Química, Biologia, Engenharia Química e Ciências Ambientais participem de ações de mútua cooperação com o Município, com vistas ao fortalecimento e implementação de melhorias no Sistema Único de Saúde.

Permite-se, ainda, que os demais cursos de graduação e pós-graduação da UNIFESP, “strictu e lato senso”, “campi ‘São Paulo e Diadema, também integrem o Convênio.

A proposta do Autor é no sentido de que todos os cursos de graduação e pós-graduação, “strictu e lato senso”, de qualquer “campus” da UNIFESP, também possam integrar o Convênio.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que a idéia de ampliar a parceria, incluindo no Convênio todos os cursos de graduação e pós-graduação, “strictu e lato senso”, ministrados em todos os “campi”, partiu da UNIFESP.

O Prefeito, por sua vez, concordou com a sugestão, por entender que a parceria vem se mostrando benéfica ao Município.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	23
	698/2011
Protocolo	

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação.

É o parecer.

Diadema, 18 de outubro de 2011.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Diretora da Procuradoria

ITEM

VI



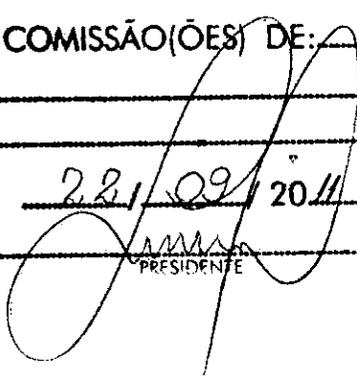
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
820/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI 097/11
PROCESSO Nº 820/11

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

22/09/2011


PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.109, de 13 de junho de 2011, que dispôs sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

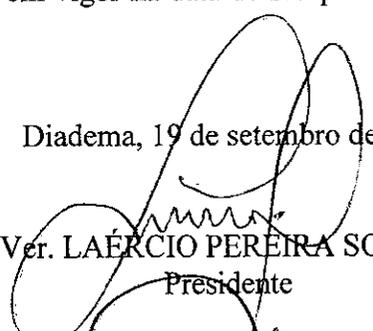
A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

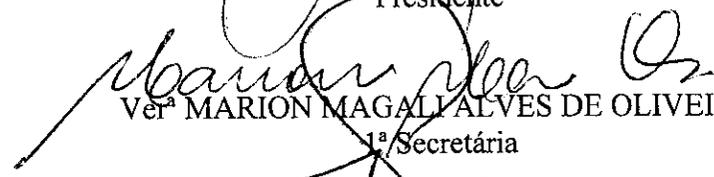
ARTIGO 1º - Os requisitos para provimento do cargo de Comprador I, padrão 14, constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.109, de 13 de junho de 2011, passam a ser: Ensino Superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ou Administração ou Gestão Pública, na seguinte conformidade:

QTDE	PADRÃO VECTO	DENOMINAÇÃO CARGO	DO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	14	Comprador I		Ensino Superior em Direito e inscrição na OAB ou Administração ou Gestão Pública

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de setembro de 2011.

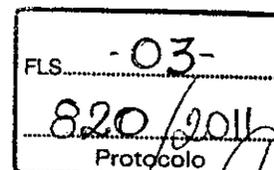

Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente


Verª MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA
1ª Secretária


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO
2º Secretário

Lei Ordinária Nº 3109/11, de 13/06/2011

Autor: MESA DA CAMARA
 Processo: 35711
 Mensagem Legislativa:
 Projeto: 3111
 Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. (VÁRIOS CARGOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA).

Altera:

L.O. 2718/8

LEI MUNICIPAL Nº 3.109, DE 13 DE JUNHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 031/2011)

Autora: Mesa da Câmara Municipal

Data de publicação: 15 de junho de 2011

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos dos artigos 48 e 51, inciso IV da Constituição Federal, modificados pelos artigos 7º e 9º da E. Constitucional nº 19/98, a seguinte LEI”:

ARTIGO 1º - Ficam criados e adicionados ao Anexo I da Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2008, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Diadema, Quadro de Pessoal e respectivo plano de vencimentos e desenvolvimento das carreiras, os seguintes cargos de provimento efetivo, quantidade, padrão de vencimentos, denominação e requisitos para provimento, abaixo:

QTDE	PADRÃO VECTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	22	Controle Interno I	Ensino Superior em Economia ou Ciências Contábeis ou Administração
02	19	Contador I	Ensino Superior em Ciências Contábeis e inscrição no CRC
03	19	Procurador I	Ensino Superior em Direito e inscrição na OAB
01	19	Analista Técnico Legislativo I	Ensino Superior em Economia
01	19	Analista Técnico Legislativo I	Ensino Superior em Engenharia e inscrição no CREA
01	19	Analista Técnico Legislativo I	Ensino Superior em Enfermagem e inscrição no COREN
01	19	Analista Técnico Legislativo I	Ensino Superior em Direito
02	14	Bibliotecário I	Ensino Superior em Biblioteconomia e inscrição no CRB

01	14	Comprador I	Ensino Superior em Administração ou Gestão Pública
02	13	Técnico em Informática I	Ensino Médio e Curso Técnico em Informática
22	10	Assistente Legislativo I	Ensino Médio
02	03	Motorista I	Ensino Fundamental

ARTIGO 2º - As atribuições dos cargos criados por esta Lei serão estabelecidas por Ato da Mesa.

ARTIGO 3º - As despesas provenientes da execução desta Lei correrão por conta da dotação do orçamento-programa vigente codificada sob nº 31.90.11 – 2084 – Organização das Atividades Legislativas – Vencimentos e Vantagens – Pessoal Civil, suplementada, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de junho de 2011.

(aa.) Ver. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

FLS. - 04 -
820/2011
Protocolo

(aa.) ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 097/11 - PROCESSO Nº 820/11

Apresentou a Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.109, de 13 de junho de 2.011, que dispôs sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

A alteração diz respeito aos requisitos para provimento do cargo efetivo de Comprador I, padrão 14.

De acordo com a legislação em vigência, o ocupante do cargo deverá ter concluído o curso de Administração ou Gestão Pública.

Propõe-se uma nova possibilidade de provimento do cargo: seu ocupante poderá também ter concluído o curso de Direito, fazendo-se necessário, ainda, que tenha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

O artigo 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que é da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções de seus serviços.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de outubro de 2.011.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	08
	820/2011
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 097/11 - PROCESSO Nº 820/11

Através do presente Projeto de Lei, pretende a Mesa da Câmara Municipal alterar a Lei Municipal nº 3.109, de 13 de junho de 2.011, que dispôs sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

Pretendem os Autores criar mais uma possibilidade para provimento do cargo de provimento efetivo de Comprador I, padrão 14, além das duas já existentes, quais sejam: ensino superior em Administração ou Gestão Pública.

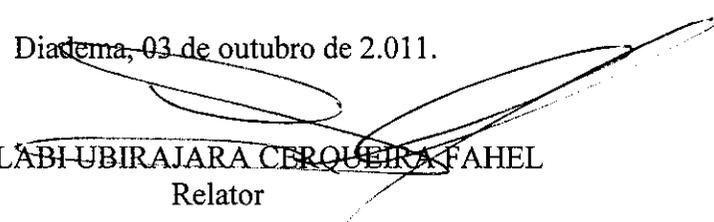
A terceira possibilidade para provimento do cargo de Comprador I seria o ocupante ter concluído o curso de Direito, com a devida inscrição no órgão de classe (Ordem dos Advogados do Brasil).

Entenderam, decerto, os Autores, que um advogado está igualmente capacitado para exercer as funções de Comprador, podendo contribuir para o bom andamento dos serviços desta Câmara.

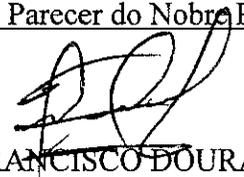
Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

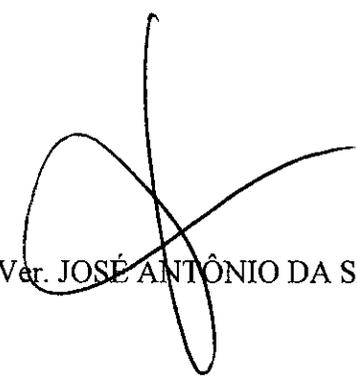
É o Relatório.

Diadema, 03 de outubro de 2.011.


Ver. TALABI-UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
873/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 106 /11
PROCESSO Nº 873 /11

~~COMISSÃO(ÕES) DE~~
29 Setembro 2011
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1.999, que dispôs sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.888, de 21 de julho de 2.009.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo 5º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1.999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 4º -

PARÁGRAFO 5º - O suplente assumirá imediatamente nos casos de vacância do cargo e, ainda, na situação prevista no inciso II do artigo 6º”.

ARTIGO 2º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1.999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES serão substituídos quando:

- I – Concluírem seus mandatos;
- II – Faltarem em 03 (três) ou mais reuniões, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível;
- III – Tiverem procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá aos membros do Conselho decidir sobre a substituição dos representantes no caso referido no inciso III deste artigo”.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de setembro de 2011.

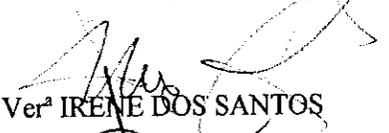
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



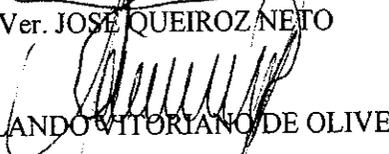
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
8/3/2011
Protocolo


Verª IRENE DOS SANTOS


Ver. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

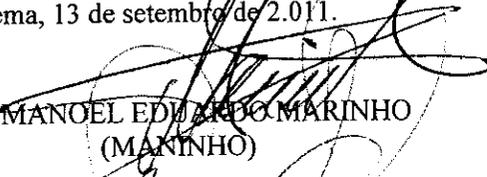

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando a presente propositura, propondo a alteração de artigos da Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1.999, que dispôs sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES, e deu outras providências.

Entendemos que o membro do Conselho, mesmo que deixe de fazer parte do órgão ou entidade que o indicou, ou ainda, deixe de exercer função pública, deve continuar a fazer parte de referido órgão público, eis que sua experiência é imprescindível para o bom andamento dos importantes trabalhos desenvolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES.

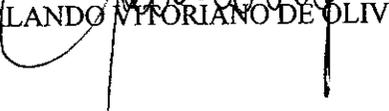
Diadema, 13 de setembro de 2.011.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)


Verª IRENE DOS SANTOS


Ver. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Lei Ordinária Nº 1783/99, de 06/05/1999

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 54999
Mensagem Legislativa: 12099
Projeto: 3299
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 04 -
8/3/2011
Protocolo

Dispõe sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES e da outras providências.-

Alterada por:

L.O. 2888/9

LEI Nº 1.783, DE 06 DE MAIO DE 1999

DISPÕE sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES e dá outras providências.

GILSON MENEZES Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES, na forma indicada no artigo 186 da Lei Orgânica Municipal, como instrumento para o desenvolvimento sócio-econômico do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES tem por objetivo estudar, elaborar, deliberar e acompanhar a implementação de propostas para o desenvolvimento social e econômico do Município, além de promover, avaliar, deliberar e emitir pareceres sobre os projetos desenvolvidos e, relacionados com as políticas implementadas neste sentido, na forma indicada no artigo 3º da Lei nº 1.606, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a criação de incentivos fiscais seletivos para o desenvolvimento sócio-econômico do Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES é órgão propositivo, consultivo e deliberativo, nas ações e programas que propõe.

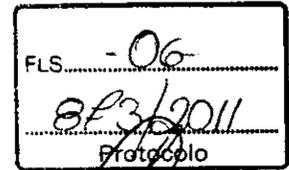
ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES, tem as seguintes atribuições básicas:

- I. Buscar a articulação regional para a definição e implantação de um planejamento estratégico para o desenvolvimento sócio-econômico municipal ou regional;
- II. Estudar e propor soluções para os fatores constrangedores das atividades econômicas e sociais;
- III. Deliberar e emitir pareceres acerca dos pedidos referentes a política de incentivos seletivos, bem como a projetos que visam ao desenvolvimento do Município;
- IV. Avaliar anualmente os resultados da política de incentivos seletivos, propondo alterações, se necessário;
- V. Publicar mensalmente os valores dos incentivos concedidos, as empresas beneficiadas e a forma de ressarcimento;
- VI. Manter gestões junto às instituições financeiras para obter apoio financeiro e técnico para a micro e pequenas empresas, empresas de autogestão e cooperativas;
- VII. Acompanhar, contribuir e incentivar os programas de reciclagem, treinamento e qualificação profissional;
- VIII. Acompanhar e contribuir com a coleta e atualização de dados sobre as atividades produtivas, mercado de trabalho e oportunidades de negócios;
- IX. Participar de Fóruns e Câmaras Setoriais e Regionais que tratem direta ou indiretamente do desenvolvimento sócio-econômico municipal ou regional;
- X. Propor diretrizes, intervenções, projetos e programas que visem fomentar o desenvolvimento sócio-econômico municipal;
- XI. Estabelecer gestões e parcerias com entidades públicas e privadas de pesquisa e ensino para que estas participem de atividades relacionadas com o desenvolvimento local e regional;
- XII. Promover programas de combate ao desemprego e fomento das atividades produtivas locais;
- XIII. Manter gestões junto aos demais Conselhos de âmbito nacional;
- XIV. Manter gestões junto às entidades e organizações que compõem o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES;
- XV. Manter gestões junto aos órgãos estaduais e federais que fomentem as atividades produtivas locais e regionais, avaliar constantemente os resultados dos projetos e políticas para o desenvolvimento do Município;
- XVI. Avaliar constantemente as transformações no processo de desenvolvimento sócio-econômico municipal;
- XVII. Discutir e encaminhar propostas de adequação da legislação urbanística ambiental ou outro caráter no que diz respeito ao âmbito de sua competência.

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES será constituído por ato do Prefeito Municipal e composto por 17 (dezessete) membros titulares, já incluídos os representantes da Administração Municipal, a saber:

FLS. - 05
8/3/2011
Protocolo

- I. 05 (cinco) membros natos, assim distribuídos:
- 1) Prefeito Municipal - Presidente;
 - 2) Vice Prefeito - Vice Presidente;
 - 3) Secretário de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico - Secretário Geral do COMDES;
 - 4) Secretário de Finanças;
 - 5) Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano.



II. 12 (doze) membros indicados, sendo:

- 1) 04 (quatro) representantes do segmento econômico, a saber:
 - a) 01 (um) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - Regional Diadema;
 - b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Diadema - ACID;
 - c) 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI Diadema;
 - d) 01 (um) representante do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- 2) 04 (quatro) representantes das entidades sindicais de trabalhadores, a saber:
 - a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do ABCD;
 - b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas sintéticas, Explosivos e similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra;
 - c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema;
 - d) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins.
- 3) 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Diadema;
- 4) 02 (dois) membros nomeados, a critério do Prefeito Municipal, Presidente do COMDES, entre personalidades notoriamente comprometidas com as questões do desenvolvimento sócio-econômico.

§ 1º - Cada um dos órgãos e entidades referidas neste artigo indicará um representante titular e seu respectivo suplente, que deverá ser escolhido em reunião própria.

§ 2º - O mandato de cada membro indicado será de 02 (dois) anos, permitindo a recondução.

§ 3º - Caberá aos seus membros natos e indicados a elaboração do Regimento Interno do COMDES.

§ 4º - Não será permitido, em qualquer hipótese a dupla participação do mesmo membro como membro nato ou indicado do COMDES.

§ 5º - O suplente assumirá imediatamente nos casos de vacância do cargo e, ainda, nas situações previstas nos incisos II, III e IV do artigo 6º.

ARTIGO 5º - As atividades dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES, serão exercidas gratuitamente por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

ARTIGO 6º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES serão substituídos quando:

- I. Concluírem seus mandatos;
- II. Deixarem de fazer parte do órgão ou entidade que os indicou;
- III. Deixarem de exercer funções públicas, nos casos de representação da Administração Pública;
- IV. Faltarem em 03 (três) ou mais reuniões, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível;
- V. Tiverem procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá aos membros do Conselho decidir sobre a substituição dos representantes no caso referido no inciso V deste artigo.

ARTIGO 7º - A instalação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - COMDES e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

ARTIGO 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

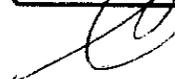
Diadema, 06 de maio 1 999.

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídicos

MARIA REGINA GONÇALVES
Secretária de Indústria, Comércio e
Desenvolvimento Econômico

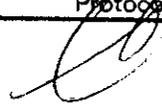
FLS. - 07
8/3/2011
Protocolo



Lei Ordinária Nº 2888/09, de 21/07/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 62009
Mensagem Legislativa: 3209
Projeto: 5409
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 08
8/3/2011
Protocolo



MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1783/99, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS AO ASSUNTO.

Altera:

L.O. 1783/99

LEI MUNICIPAL Nº 2.888, DE 21 DE JULHO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 054/2009)
(nº 032/2009, na origem)

MODIFICA dispositivos da Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1999, que dispõe sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e dá providências correlatas ao assunto.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei da Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1999, que dispõe sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES, na forma indicada no artigo 180 da Lei Orgânica Municipal, como instrumento para desenvolvimento sócio-econômico do Município de Diadema”.

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES, tem as seguintes atribuições básicas:

I. Buscar a articulação local e regional com diversos setores da sociedade objetivando a elaboração de um planejamento estratégico

de ações que proporcione o desenvolvimento sócio-econômico da cidade e região;

II. Recomendar aos órgãos e entes competentes diretrizes, intervenções, programas e projetos que visem fomentar o desenvolvimento sócio-econômico da cidade e região;

III. Avaliar constantemente os resultados da política de incentivos seletivos propondo alterações, quando necessário, e emitindo pareceres acerca dos pedidos de concessão de benefícios fiscais;

IV. Publicar anualmente os valores dos incentivos concedidos, as empresas beneficiadas e a forma de ressarcimento;

V. Promover programas de trabalho decente, fomentar a economia solidária e o cooperativismo”.

Art. 3º - Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES, será constituído por ato do Prefeito Municipal e composto por quinze (15) membros titulares e respectivos suplentes, já incluídos os representantes da Administração Municipal, a saber:

I. 04 (quatro) membros natos, assim distribuídos:

- 1) Prefeito Municipal – Presidente;
- 2) Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Secretário Geral;
- 3) Secretário de Finanças;
- 4) Secretário de Habitação de Desenvolvimento Urbano.

II. 11 (onze) membros indicados, a saber:

1. 04 (quatro) membros do segmento econômico, a saber:

- a) 01 (um) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP – Regional Diadema;
- b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Diadema – ACE;
- c) 01 (um) representante do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas regional – SEBRAE;
- d) 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

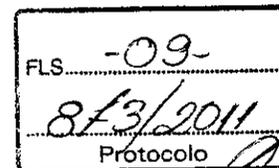
2. 04 (quatro) representantes das entidades de trabalhadores, a saber:

- a) 01 (um) representante do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC;
- b) 01 (um) representante do Sindicato dos Químicos do ABC;
- c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema;
- d) 01 (um) representante de cooperativas sediadas em Diadema, indicado pela Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil – Unisol Brasil.

3. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Diadema.

4. 01 (um) membro nomeado, a critério do Prefeito Municipal, entre personalidades notoriamente comprometidas com as questões do desenvolvimento econômico sócio-econômico da cidade e/ou região.

5. 01 (um) membro nomeado, a critério do Prefeito Municipal, representante de instituição de ensino e pesquisa envolvida com o desenvolvimento sócio-econômico da cidade e/ou região.



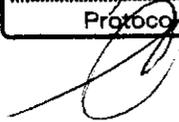
Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

FLS.....-10-
873/2011
Protocolo





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 106/11 - PROCESSO Nº 873/11

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1.999, que dispôs sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.888, de 21 de julho de 2.009.

A legislação em vigência determina que o suplente deverá assumir nas seguintes situações:

- quando o membro do Conselho deixar de fazer parte do órgão ou entidade que o indicou;
- quando o membro do Conselho deixar de exercer função pública, nos casos de representação da Administração Pública;
- quando o membro do Conselho faltar a 03 ou mais reuniões, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível.

Propõem os Autores que o suplente só deverá assumir nos casos de vacância do cargo ou quando o membro do Conselho faltar a 03 ou mais reuniões, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível.

Além disso, somente passara a haver substituição dos membros do Conselho em outras duas situações: quando estes concluírem seus mandatos ou tiverem procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

Em sua justificativa, os Autores alegam que “o membro do Conselho, mesmo que deixe de fazer parte do órgão ou entidade que o indicou, ou ainda, deixe de exercer função pública, deve continuar a fazer parte de referido órgão público, eis que sua experiência é imprescindível para o bom andamento dos importantes trabalhos desenvolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES”.

O artigo 180 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Poder Executivo manterá, na forma da lei, um Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, integrado por empresários e trabalhadores, representantes dos diferentes setores de atividade, o qual terá como objetivo apresentar subsídios para o planejamento do desenvolvimento econômico e social do Município.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	15
	873/2011
Protocolo	

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 07 de outubro de 2011.

Ver. PASTOR EDMILSON
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 106/11 - PROCESSO Nº 873/11

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1.999, que dispôs sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES, e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.888, de 21 de julho de 2.009.

Ocorre que a legislação em vigência determina que haja substituição dos membros do Conselho nas seguintes situações:

- quando o membro do Conselho concluir seu mandato;
- quando o membro do Conselho deixar de fazer parte do órgão ou entidade que o indicou;
- quando o membro do Conselho deixar de exercer função pública, nos casos de representação da Administração Pública;
- quando o membro do Conselho faltar a 03 ou mais reuniões, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível;
- quando o membro do Conselho tiver procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

Entendem os Autores que só deverá haver substituição nas seguintes hipóteses:

- quando o membro do Conselho concluir seu mandato;
- quando o membro do Conselho faltar a 03 ou mais reuniões, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível;
- quando o membro do Conselho tiver procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

Por fim, atualmente, o suplente assume nas seguintes situações:

- quando o membro do Conselho deixar de fazer parte do órgão ou entidade que o indicou;
- quando o membro do Conselho deixar de exercer função pública, nos casos de representação da Administração Pública;
- quando o membro do Conselho faltar a 03 ou mais reuniões, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível.

Propõem os Autores que o suplente só deverá assumir nos casos de vacância do cargo ou quando o membro do Conselho faltar a 03 ou mais reuniões, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	17
	873/2011
Protocolo	

Entendem os Autores que “o membro do Conselho, mesmo que deixe de fazer parte do órgão ou entidade que o indicou, ou ainda, deixe de exercer função pública, deve continuar a fazer parte de referido órgão público, eis que sua experiência é imprescindível para o bom andamento dos importantes trabalhos desenvolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES”.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

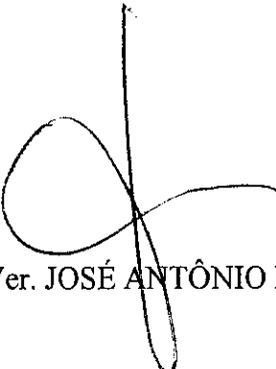
É o Relatório.

Diadema, 07 de outubro de 2.011.

~~Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	20
	873/2011
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 106/2011

PROCESSO Nº 873/2011

AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1783/99

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOSA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Manoel Eduardo Marinho e outros, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1783, de 06 de maio de 1999, que dispôs sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – COMDES, alterada pela Lei Municipal nº 2.888, de 21 de julho de 2009.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Visa a propositura em exame alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1783/99.

A primeira alteração incide sobre o § 5º, do art. 4º da referida lei, para dispor que o Suplente de Conselheiro assumirá imediatamente nos casos de vacância do cargo e na situação prevista no inc. II, do art. 6º, ou seja, quando o Membro do COMDES faltar por três ou mais reuniões, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível.

A segunda alteração incide no art. 6º da referida Lei Municipal, modificando os casos de substituição dos membros do COMDES, que pela proposta em exame resume-se a três casos, a saber:

- I – concluírem os seus mandatos;
- II – faltarem em três ou mais reuniões, consecutivas ou não, sem apresentar justificativa plausível;
- III – tiverem procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

Foram retirados do art. 6º os incisos II e III, que previam a substituição dos membros do COMDES que deixassem de fazer parte do órgão ou entidade que os indicou e os que deixasse de exercer funções públicas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	21
	873/2011
Protocolo	

A exclusão dos referidos incisos é providencial, tendo em vista que, mesmo deixando de fazer parte do órgão ou entidade que indicou o membro do COMDES ou tendo ele deixado de exercer função pública, a permanência dele no Conselho é de fundamental importância em razão da experiência adquirida no exercício de sua relevante função.

Em razão da alteração da redação do art. 6º, altera-se, também, a redação do seu parágrafo único, para se estabelecer que caberá aos membros do Conselho decidir sobre a substituição dos Representantes no caso referido no inc. III, qual seja, tiverem procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de providência que visa aprimorar as disposições da referida Lei Municipal nº 1783/99.

No tocante ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em comento, tendo em vista que o presente Projeto de Lei não implica em ônus para o erário público municipal.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2011, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 18 de Outubro de 2011

VER. WAGNER FEITOZA
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	22
	873/2011
	Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2011, de autoria do nobre colega Vereador Manoel Eduardo Marinho e outros, que dispõe sobre alteração do § 5º, do art. 4º e art. 6º, da Lei Municipal nº 1783, de 06 de maio de 1999, que dispôs sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do COMDES.

Salas das Comissões, data supra

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
(Vice - Presidente)